

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO I

RIO DE JANEIRO, AGOSTO DE 1951

N.º 1

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa .

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Desembargador Augusto Saboia da Silva
Lima.

Ministro Amando Sampaio Costa.

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de julho

Atos da Presidência

Decisões

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Sessão de 3 de julho de 1951

Aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se, às dez horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. Compareceram os Senhores Ministros Augusto Saboia da Silva Lima, Amando Sampaio Costa, Plínio Pinheiro Guimarães, Pedro Paulo Penna e Costa, Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

Deixou de comparecer, por motivo justo, o Senhor Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa.

2. — Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia vinte e nove de junho.

3. — O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães dá conhecimento ao Tribunal da carta de despedida recebida do Excelentíssimo Senhor Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, Presidente deste Tribunal.

Todos os membros do Tribunal manifestaram seus sentimentos pela ausência do ilustre magistrado, tendo falado, ainda, os srs. Senador Dario Cardoso, pelo Partido Social Democrático; Deputado Amando Fontes, pelo Partido Republicano; Senador Vitorino Freire, pelo Partido Social Trabalhista; Doutor Chagas Freitas, pelo Partido Social Progressista; Deputado Emílio Carlos, pelo Partido Trabalhista Nacional e Doutor Jorge Alberto Vinhaes, pela União Democrática Nacional.

Em seguida, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão, às doze horas e trinta minutos.

Sessão de 5 de julho de 1951

Aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se, às dez horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. Compareceram os Senhores Ministros Edgard Costa, Augusto Saboia da Silva Lima, Amando Sampaio Costa, Plínio Pinheiro Guimarães, Pedro Paulo Penna e Costa, Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. — Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia três de julho.

3. — O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães comunica que, em virtude de se achar completo o Tribunal, com a investidura do Senhor Ministro Edgard Costa, vai se proceder à eleição para o cargo de Presidente, vago pelo afastamento do Senhor Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Como, em face de preceito constitucional, só poderá ser eleito para aquele cargo um Ministro do Supremo Tribunal Federal, faz um apelo aos Senhores Ministros no sentido de não votarem em seu nome, visto não poder exercê-lo, por motivos de ordem pessoal, a que alude. Procedida a eleição e designado escrutinador o Senhor Desembargador Saboia Lima, verificou-se o seguinte resultado: — Ministro Edgard Costa, seis votos, Ministro Hahnemann Guimarães, um voto. O Sr. Presidente em exercício proclama o resultado da eleição e convida o Senhor Ministro Edgard Costa a assinar o termo de posse e assumir o exercício da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o que é feito sob aclamação do plenário e assistência. Em seguida o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, realçando as qualidades de jurista, administrador e homem público, do Senhor

Ministro Edgard Costa, congratula-se, em nome do Tribunal, com a sua eleição para a Presidência deste Tribunal, onde, sem dúvida, continuará a prestar os mesmos e relevantes serviços, até aqui prestados à Justiça e à Nação. O Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, em nome do Ministério Público Eleitoral, associa-se à manifestação do Tribunal, em palavras que enaltecem os predicados do Senhor Ministro Edgard Costa. Em nome dos Partidos Políticos congratularam-se com o acontecimento os Senhores: Senador Dario Cardoso, pelo Partido Social Democrático; Doutor Henrique Camargo, pelo Partido Social Trabalhista; Doutor José Teles da Cruz, pelo Partido Democrata Cristão; Doutor Jaime Leonel, pelo Partido Trabalhista Brasileiro e Deputado Emílio Carlos, pelo Partido Trabalhista Nacional. Em seguida o Senhor Ministro Edgard Costa, proferindo palavras de agradecimento, refere-se à alta finalidade da Justiça Eleitoral, e aos serviços por ela prestados ao Brasil.

Sessão de 6 de julho de 1951

Aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se, às dez horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. — Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia cinco de julho.

3. — Passando-se à ordem do dia entraram em julgamento os seguintes processos:

a) — Recurso n.º 1.867 — Ceará.

Do acórdão que indeferiu o pedido de apostila no título de nomeação do Senhor Jonas de Miranda, de Diretor de Secretaria para Diretor Geral de Secretaria, do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrente: Jonas de Miranda.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, pelo voto de desempate, não se conheceu do recurso, contra os votos do Relator, Desembargador Saboia Lima e Juiz Penna e Costa. Designado para lavrar o acórdão o Ministro Sampaio Costa.

b) — Recurso n.º 1.874 — São Paulo.

Da decisão que determinou a apuração da urna da quinta seção — Vila Prudente — sexta zona eleitoral.

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e José Corrêa Pedrosa Júnior.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Brasileiro, Romeu José Fiori e Partido Social Democrático.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Desprezada, unânime, a preliminar sobre a intempestividade do recurso, dele não se conheceu, contra o voto do Desembargador Saboia Lima.

c) — Recurso n.º 1.825 — Minas Gerais.

Do acórdão que deu provimento ao recurso para reformar a decisão da Junta que diplomou suplentes de Juiz de Paz do Município de Aimorés os candidatos menos votados.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso contra o voto do Relator, que dele conhecia mas lhe negava provimento.

d) — Recurso de Diplomação n.º 75 — São Paulo.

Da decisão que proclamou os resultados das eleições suplementares, confirmando todos os diplomas expedidos a favor dos deputados federais eleitos em três de outubro de mil novecentos e cinquenta, inal-

terando o quociente e deferindo duas sobras ao Partido Social Democrático.

Recorrente: Partido Democrata Cristão.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se do recurso, mas se lhe negou provimento, unânime.

e) — Recurso n.º 1.539 — Minas Gerais.

Do acórdão que conheceu do recurso como dúvida e determinou a apuração da oitava seção da centésima suptuagésima quarta zona, exceto quanto às eleições municipais e distritais.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Preliminarmente, e contra o voto do Relator, não se conheceu do recurso.

f) — Recurso n.º 1.702 — Minas Gerais.

Do acórdão que não conheceu do recurso interposto contra a diplomação do Vice-Prefeito do Município de Jacutinga.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Conheceu-se do recurso, a que, porém, se negou provimento, unânime.

g) — Processo n.º 2.747 — Santa Catarina.

Pagamento de despesas com as eleições de três de outubro de mil novecentos e cinquenta, no Município de Chapecó.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Resolveu-se, unânime, autorizar o pagamento das despesas.

Nada mais sendo submetido à apreciação do Tribunal, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às doze horas.

Sessão de 10 de julho de 1951

Aos dez dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se, às dez horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. — Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia seis de julho.

3. — No expediente foram lidos telegramas do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco comunicando a realização das eleições municipais em todo o Estado, não tendo aquela Presidência notícia de qualquer anormalidade; do Senhor Ministro da Marinha convidando para a missa que aquele Ministério fará celebrar, às onze horas do dia onze, na Igreja da Candelária, em sufrágio do pessoal da Marinha de Guerra e Mercante mortos no cumprimento do dever, durante a segunda guerra mundial.

4. — Passando-se à ordem do dia entraram em julgamento os seguintes processos:

a) — Recurso de Diplomação n.º 69 — Sergipe.

Contra a expedição de diploma ao Doutor Pedro Soares, candidato a deputado estadual pelo Partido Republicano.

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso, mas negou-se-lhe provimento, unânime.

b) — Processo n.º 2.758 — São Paulo.

Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a este Tribunal que reconsidere o artigo vinte e três da Resolução número três mil quinhentos e sessenta e quatro — Instruções para a apuração.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Suspendeu-se o julgamento, por indicação do Relator.

c) — Processo n.º 2.757 — Piauí.

Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral transmitindo consulta formulada pelo Juiz Eleitoral de Canto do Buriti sobre se juiz não vitalício tem competência para funcionar em processos eleitorais e quais as atribuições dos juizes substitutos leigos e dos juizes substitutos togados não vitalícios.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Resolveu-se que a matéria da consulta se acha resolvida pela Resolução número três mil quinhentos e trinta e nove, de quatro de agosto de mil novecentos e cinquenta.

Nada mais sendo submetido à apreciação do Tribunal, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às doze horas.

Sessão de 12 de julho de 1951

Aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se, às dez horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. — Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia dez de julho.

3. — O Senhor Ministro Presidente lê, para conhecimento do Tribunal, o ofício número setecentos e dezenove, de dez do corrente, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, no qual é comunicada à Presidência a escolha dos Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, para Juizes, efetivo e substituto, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral. — Estando presente o Senhor Ministro Henrique d'Ávila, o Senhor Ministro Presidente designa o Senhor Ministro Sampaio Costa para introduzi-lo no recinto, onde se empossa nas funções para que foi escolhido. O Senhor Ministro Presidente em nome do Tribunal, realçando as qualidades pessoais e de magistrado do Senhor Ministro Henrique d'Ávila, congratula-se com a sua investidura, esperando de sua competência e dedicação relevantes serviços eleitorais. O Senhor Doutor Procurador Geral associa-se a esta manifestação do Tribunal, referindo-se, igualmente, aos predicados de Juiz do Senhor Ministro Henrique d'Ávila. — O Senhor Ministro Henrique d'Ávila agradece as expressões proferidas a seu respeito, prometendo dedicar-se, com espírito público, às funções do elevado cargo em que foi investido.

4. — Passando-se à ordem do dia entraram em julgamento os seguintes processos:

a) — Processo n.º 2.758 — São Paulo.

Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a este Tribunal que reconsidere o artigo vinte e três da Resolução número três mil quinhentos e sessenta e quatro — Instruções para a apuração.

Relator: Ministro Pinheiro Guimarães.

Resolveu-se, unanimemente, atendendo à solicitação, baixar instrução relativa à composição da Junta a que se refere o artigo vinte e oito, parágrafo único, do Código Eleitoral, para os fins da totalização das votações e fixação dos quocientes eleitoral e partidário.

b) — Recurso n.º 1.498 — Minas Gerais.

Da decisão que não conheceu do recurso contra a expedição de diplomas, pela centésima sexagésima segunda Junta Apuradora, aos candidatos eleitos nas eleições municipais relativas à primeira, terceira, quarta e quinta seções de Brasília.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

Nada mais sendo submetido à apreciação do Tribunal, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às doze horas.

Sessão de 13 de julho de 1951

Aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se, às dez horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco D'Ávila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. — Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia doze de julho.

3. — No expediente foi lido ofício do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal comunicando a escolha do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, para membro substituto do Tribunal Superior Eleitoral, na vaga do Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa.

4. — Em seguida, o Senhor Ministro Presidente refere-se ao acidente que vitimou o Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Doutor Dix-Sept Rosado, propondo que o Tribunal consigne em ata um voto de pesar pelo acontecimento, ao qual se associa o Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral.

5. — Passando-se à ordem do dia entraram em julgamento os seguintes processos:

a) — Processo n.º 2.637 — Distrito Federal.

Indicação apresentada pelo Senhor Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, sobre a interpretação dos textos do Código Eleitoral referentes às eleições suplementares.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Debatidas e aprovadas as Instruções, dependendo de aprovação a redação final.

b) — Recurso n.º 1.862 — Minas Gerais.

Do acórdão que negou provimento ao recurso contra o diploma do Senhor Manuel Calhau como prefeito do Município de Conselheiro Pena.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o Senhor Manuel Calhau.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Adiou-se o julgamento por indicação do Relator.

c) — Recurso n.º 1.843 — Minas Gerais.

Do acórdão que julgou improcedente a representação relativa ao cumprimento do acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral que cassou o registro do Senhor José Augusto Chaves, como candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Bambuí.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se preliminarmente do recurso, por unanimidade de votos, e deu-se-lhe provimento, em parte, para, cassando a decisão recorrida, determinar ao Tribunal Regional Eleitoral faça a comunicação pedida pela recorrente, ao Juiz Eleitoral.

d) — Processo n.º 2.759 — Paraíba.

Telegrama do Presidente em exercício no Diretório Regional do Partido Libertador consultando se a escolha dos candidatos, para as eleições municipais,

poderá ser feita na reunião dos diretórios locais, ou depende obrigatoriamente da realização das Convenções Municipais, face ao artigo cento e trinta e seis do Código Eleitoral.

Relator: Juiz Penna e Costa.

Adiou-se o julgamento por indicação do Relator.

e) — Processo n.º 1.942 — Distrito Federal.

Indicação feita pelo Senhor Professor Francisco Sá Filho a fim de que o Tribunal Superior Eleitoral deliberasse sobre a data das diversas eleições a se realizarem em mil novecentos e cinquenta.

Relator: Juiz Penna e Costa.

Mandou-se arquivar a indicação, por prejudicada, unanimemente.

Nada mais sendo submetido à apreciação do Tribunal, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às doze horas.

Sessão de 17 de julho de 1951

Aos dezesete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se, às dez horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jaime de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. — Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia treze de julho.

3. — Passando-se à ordem do dia entraram em julgamento os seguintes processos:

a) — Processo n.º 2.637 — Distrito Federal.

Indicação apresentada pelo Senhor Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, sobre a interpretação dos textos do Código Eleitoral referentes às eleições suppletórias.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Resolveu-se aprovar a redação final.

b) — Recurso de Diplomação n.º 73 — São Paulo.

Da decisão que indeferiu o pedido de retificação do Senhor Raphael dos Santos Tavares e contra a expedição de diplomas dos deputados estaduais.

Recorrente: Raprael dos Santos Tavares, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente não se conheceu do recurso parcial, contra os votos dos Senhores Desembargador Saboia Lima e Ministro Henrique D'Ávila e, conhecendo do recurso de diplomação, negaram-lhe provimento, sem discrepância de votos, na preliminar e no mérito.

c) — Processo n.º 2.761 — Paraíba.

Telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre inelegibilidade para o cargo de vice-prefeito.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu da consulta, mas, por indicação do Relator, resolveu-se que o irmão do Prefeito em exercício é inelegível para o cargo de Vice-Prefeito do mesmo Município, no período imediatamente seguinte, nos termos dos artigos cento e trinta e nove e cento e quarenta da Constituição Federal.

d) — Processo n.º 2.741 — Distrito Federal.

Pedido de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Maranhão, Rio Grande do Norte, Sergipe, Paraná, Piauí e São Paulo.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Convertiu-se, novamente, o julgamento em diligência, de acordo com o voto do Ministro Relator, quanto ao Estado do Maranhão. Nada mais sendo submetido à apreciação do Tribunal, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às doze horas.

Sessão de 19 de julho de 1951

Aos dezanove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se, às dez horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jaime de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. — Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia dezesete de julho.

3. — No expediente foi lido telegrama do Senhor Sylvio Pedrosa comunicando que perante a Assembleia Legislativa Estadual, tomou posse no cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte, em virtude do falecimento do Senhor Dix-Sept Rosado.

4. — O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal que em data de dezesete e dezoito do corrente, tomaram posse nos cargos de Memores substitutos deste Tribunal, respectivamente os Senhores Ministros José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho e Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

5. — Passando-se à ordem do dia entraram em julgamento os seguintes processos:

a) — Processo n.º 2.759 — Paraíba.

Telegrama do Presidente em exercício, do Diretório Regional do Partido Libertador, consultando se a escolha dos candidatos para as eleições municipais, poderá ser feita na reunião dos diretórios locais, ou depende obrigatoriamente da realização das Convenções Municipais, face ao artigo cento e trinta e seis do Código Eleitoral.

Relator: Juiz Penna e Costa.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento da consulta.

b) — Recurso de Diplomação n.º 70 — Pernambuco.

Contra a expedição de diploma de vários candidatos eleitos à Assembleia Legislativa Estadual e Câmara Federal.

Recorrente: Wandenkolk Nunes de Souza Wanderley, candidato à Assembleia Estadual pelo Partido Democrata Cristão.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Negou-se provimento, unanimemente.

c) — Recurso n.º 1.768 — Bahia.

Da decisão que ordenou a realização de eleições suplementares para vencedores, nas décimas quartas e vigésima quarta seções da quadragésima sexta zona.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra os votos dos Senhores Desembargador Saboia Lima e Ministro Henrique D'Ávila, que dele conheciam para negar-lhe provimento.

d) — Recurso n.º 1.836 — Espírito Santo.

Da decisão que negou provimento ao recurso interposto contra a não diplomação do candidato Antonio Bezerra de Farias ao cargo de Prefeito do Município de Espírito Santo.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Desembargador Saboia Lima.

Nada mais sendo submetido à apreciação do Tribunal, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às doze horas.

Sessão de 20 de julho de 1951

Aos vinte dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se, às dez horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Pena e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. — Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia dezanove de julho.

3. — No expediente foram lidos telegramas: do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná no qual comunica que se acham inscritos para concorrer às próximas eleições municipais do dia vinte e dois, quatrocentos e oito mil quatrocentos e sessenta e sete eleitorais e do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba comunicando que estão em condições de votar no pleito municipal do dia doze de agosto trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e três eleitores e que aquela circunscrição foi dividida em mil trezentos e noventa e seis seções eleitorais.

4. — Passando-se à ordem do dia entram em julgamento os seguintes processos:

a) — Processo n.º 7 — Distrito Federal.

Reforma dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Resolveu-se, unanimemente, aprovar a reestruturação do Partido.

b) — Processo n.º 7 — Distrito Federal (apenso).

Ofício do Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro solicitando a publicação, no *Diário da Justiça*, das nominatas do Diretório Nacional e de sua Comissão Executiva.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Resolveu-se aprovar a nominata do Diretório Nacional e da sua Comissão Executiva, determinando-se o seu registro.

c) — Processo n.º 2.762 — Distrito Federal.

Consulta a União Democrática Nacional se, em caso de nova eleição, configurada a hipótese do artigo cento e sete, deve ser renovada a votação anulada dos eleitores da própria seção, embora tenha sido apurada a dos eleitores de outras seções que tenham votado em separado.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Resolveu-se, unanimemente, deixar de responder a consulta pela contradição dos termos em que foi formulada.

d) — Recurso n.º 1.542 — Pará.

Do acórdão que negou provimento ao recurso para confirmar a decisão da Junta que considerou elegível o candidato a prefeito Senhor Pedro Cabral de Melo e declarou válidos os votos dados aos candidatos às eleições municipais, pelo Partido Social Democrático, na décima seção da quinta zona.

Recorrente: Coligação Democrática Paraense.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministro Relator e Desembargador Saboia Lima. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

e) — Recurso n.º 1.857 — Maranhão.

Do acórdão que negou provimento ao recurso contra a diplomação do Senhor José Maria Barbosa Ribeiro, no cargo de Vice-Prefeito do Município de Parnarama.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Desembargador Saboia Lima e Ministro Henrique D'Avila.

5. — O Senhor Ministro Presidente apresenta indicação no sentido de ser alterado o artigo dezesseis do Regimento Interno para incluir nos trabalhos das sessões, a formalidade da publicação das decisões proferidas pelo Tribunal. Nomeada uma comissão composta dos Senhores Ministros Hahnemann Guimarães e Juiz Pinheiro Guimarães, para dar parecer sobre a indicação, foi a mesma aprovada após parecer favorável da mesma Comissão.

Nada mais sendo submetido à apreciação do Tribunal, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às doze horas.

Sessão de 24 de julho de 1951

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se, às dez horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima.

2. — Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia vinte de julho.

3. — Passando-se à ordem do dia entraram em julgamento os seguintes processos:

a) — Mandado de Segurança n.º 63 — Distrito Federal (São Paulo).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que proclamou os resultados das eleições suplementares sem expedir o competente diploma ao Senhor Roberto Costa de Abreu Sodré, candidato eleito a deputado estadual, pela União Democrática Nacional.

Impetrante: Roberto Costa de Abreu Sodré.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, não se conheceu do mandado, unanimemente.

b) — Processo n.º 2.763 — São Paulo.

Telegrama do Presidente do Partido Republicano Trabalhista, consultando se os novos diretórios municipais podem ser organizados e registrados com o mínimo de sete membros, conforme a reforma estatutária do Partido.

Relator: Juiz Penna e Costa.

Resolveu-se responder, unanimemente, que a matéria da consulta se rege pelos Estatutos vigentes do partido.

c) — Processo n.º 2.764 — Distrito Federal.

A União Democrática Nacional consulta se os cidadãos investidos nas funções de sub-prefeitos podem, nos municípios em que estejam situadas as suas sub-prefeituras, ser candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador; qual o prazo de desincompatibilização e se se estendem aos parentes dos sub-prefeitos as restrições prescritas no artigo cento e quarenta da Constituição.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Não se conheceu, preliminarmente, da consulta, unanimemente.

d) — Recurso n.º 1.435 — Minas Gerais.

Do acórdão que deu provimento, em parte, ao recurso, para anular a votação da oitava seção da centésima sexta zona, tomada em separado.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado, nos termos do artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, unanimemente.

e) — Recurso n.º 1.453 — Minas Gerais.

Do acórdão que não tomou conhecimento dos recursos contra a apuração da primeira seção e quanto à anulação total da segunda seção da centésima sexagésima segunda zona.

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado, nos termos do artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, unanimemente.

f) — Recurso n.º 1.454 — Minas Gerais.

Do acórdão que não tomou conhecimento do recurso, mantendo a decisão da Junta que apurou, julgando a votação da quadragésima primeira seção — Itaipé, da décima terceira zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado, nos termos do artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral.

g) — Recurso n.º 1.456 — Minas Gerais.

Do acórdão que não tomou conhecimento do recurso mantendo a decisão da Junta que apurou os votos da oitava seção Ivaí, da nonagésima zona.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado, nos termos do artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, unanimemente.

h) — Recurso n.º 1.457 — Minas Gerais.

Do acórdão que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta que validou a votação da quadragésima quinta seção de Mata dos Coqueiros da quadragésima sétima zona.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado o recurso, nos termos do artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, unanimemente.

i) — Recurso n.º 1.459 — Minas Gerais.

Do acórdão que não tomou conhecimento do recurso, mantendo a decisão da Junta que anulou trinta votos, tomados em separado, na quinta seção da centésima trigésima sétima zona.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente, nos termos do artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral.

j) — Recurso n.º 1.460 — Minas Gerais.

Do acórdão que não tomou conhecimento do recurso contra a decisão da Junta que anulou trinta e cinco votos, tomados em separado, na sexta seção de Quatis da centésima trigésima sétima zona.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado o recurso, nos termos do artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, unanimemente.

k) — Recurso n.º 1.461 — Minas Gerais.

Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da votação da primeira seção de Fernão Dias, da centésima sexagésima segunda zona.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Homologou-se, unanimemente, a desistência requerida pelo Recorrente ao Tribunal Regional Eleitoral.

m) — Recurso n.º 1.462 — Minas Gerais.

Do acórdão que não tomou conhecimento do recurso contra a decisão da Junta que anulou oitenta e seis votos, tomados em separado, na segunda seção, da centésima trigésima sétima zona.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente, de acordo com o artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral.

n) — Recurso n.º 1.543 — Minas Gerais.

1) — Do acórdão que conheceu dos embargos apresentados pela União Democrática Nacional e determinou a apuração da urna da seção única da centésima septuagésima zona; — 2) — Do acórdão que conheceu dos embargos apresentados pelo Partido Social Democrático, para esclarecer que a decisão embargada não conheceu do recurso interposto pelo embargante e, tomando conhecimento da espécie como dúvida, considerou válida toda a votação da seção única da centésima septuagésima zona.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente, de acordo com o artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral. Falaram pelos Recorridos, respectivamente, o Senador Dário Cardoso e Doutor Jorge Alberto Vinhaes.

o) — Recurso n.º 1.549 — Minas Gerais.

1) — Da decisão que mandou devolver à Junta, a urna da segunda seção da centésima nonagésima sexta zona, para ser apurada em separado; 2) — Do acórdão que ordenou a abertura da urna da segunda seção da centésima nonagésima sexta zona, no Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado, de acordo com o artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, unanimemente.

p) — Recurso n.º 1.565 — Minas Gerais.

Do acórdão que julgou improcedente a dúvida, considerando válida a votação da nona seção da ducentésima segunda zona.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente, de acordo com o artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral.

q) — Recurso n.º 1.629 — Minas Gerais.

Do acórdão que conheceu da dúvida para declarar válida e definitiva a apuração feita em separado na sétima seção da terceira zona.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente, de acordo com o artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral.

r) — Recurso n.º 1.834 — Minas Gerais.

Do acórdão que julgou prejudicado o recurso interposto da decisão da Junta referente à apura-

ção da votação da terceira seção Goiabeira — da centésima septuagésima zona.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado quanto às eleições federais e estaduais, e quanto às eleições municipais determinou-se a sua apensação ao recurso número mil oitocentos e sessenta e dois; decisão unânime.

s) — Recurso n.º 1.835 — Minas Gerais.

Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da apuração da sétima seção — Distrito de João Monlevade, da centésima trigésima primeira zona.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Julgou-se prejudicado o recurso, nos termos do artigo cento e sessenta e nove, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, unânime.

4. — Foram publicados vários acórdãos e resoluções.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às doze horas.

Sessão de 26 de julho de 1951

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se, às dez horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. — Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia vinte e quatro de julho.

3. — No expediente foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná comunicando que as eleições municipais realizadas naquela Circunscrição transcorreram em perfeita ordem.

4. — Passando-se à ordem do dia entraram em julgamento os seguintes processos:

a) — Recurso de Diplomação n.º 9 — Minas Gerais.

Da decisão que proclamou segundo suplente da União Democrática Nacional, o Senhor José Maria Lopes Cançado, candidato a deputado federal.

Recorrente: José Maria Lopes Cançado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Negou-se provimento, unânime.

b) — Recurso de Diplomação n.º 13 — Minas Gerais.

Da decisão que proclamou o Senhor Alexandre Melo dos Santos como segundo suplente de Deputado Estadual, pelo Partido Social Progressista.

Recorrente: Alexandre Melo dos Santos, candidato a deputado estadual.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Conheceu-se do recurso, mas negou-se-lhe provimento, unânime.

c) — Recurso de Diplomação n.º 21 — Minas Gerais.

Contra a diplomação dos Senhores Manoel Inácio Peixoto e José Carvalheira Ramos, respectivamente, deputados federal e estadual.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional, União Democrática Nacional e os candidatos acima referidos.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Não se conheceu preliminarmente do recurso parcial número mil quatrocentos e trinta e quatro,

contra os votos dos Senhores Desembargador Saboia Lima e Ministro Henrique D'Ávila, e negou-se provimento, unânime, ao recurso de diplomação.

d) — Recurso de Diplomação n.º 24 — Minas Gerais.

Contra a expedição de diplomas aos candidatos a deputado federal pelo Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrentes "Coligação Progressista Trabalhista", Partido Trabalhista Nacional e Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, conheceu-se do Recurso, a que, porém, se negou provimento, unânime.

e) — Processo n.º 2.766 — Pernambuco.

Telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o ato daquele Tribunal, que concedeu o afastamento ao Desembargador Orlando Anselmo de Aguiar, das suas funções no Tribunal de Justiça de vinte e três do corrente até trinta e um de agosto vindouro, tendo em vista razões de ordem do serviço.

Relator: Juiz Pinheiro Guimarães.

Resolveu-se aprovar o afastamento, unânime.

5. — Foram publicados vários acórdãos e resoluções.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às doze horas.

Sessão de 27 de julho de 1951

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, reuniu-se, às dez horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral sob a presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Desembargador Augusto Saboia da Silva Lima, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. — Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata do dia vinte e seis de julho.

3. — O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães comunica ao Tribunal que, encerrando-se em trinta e um do corrente o prazo do seu afastamento das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal e da Faculdade Nacional de Direito, reassumirá, em primeiro de agosto suas funções naquela Alta Corte, solicitando novo afastamento, por trinta dias, das funções que exerce na Faculdade. — E' aprovado o afastamento.

4. — O Senhor Ministro Presidente, em virtude de necessitar de maior tempo para dedicar-se aos serviços do Tribunal, nos primeiros meses de sua investidura na Presidência, solicita e obtém do Tribunal, aprovação para seu afastamento do Supremo Tribunal Federal, por sessenta dias, a partir de primeiro de agosto.

5. — O Senhor Desembargador Saboia Lima, transmite ao Tribunal as ótimas impressões colhidas na visita que acaba de fazer ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, relativamente à organização e ritmo de seus trabalhos, realçando a eficiente e esclarecida orientação dadas àquele órgão, pelo seu atual Presidente, Desembargador Alcides de Almeida Ferrari. — O Tribunal manda consignar em ata as palavras do Senhor Desembargador Saboia Lima.

6. — Passando-se à ordem do dia entraram em julgamento os seguintes processos:

a) — Processo n.º 2.767 — Distrito Federal.

Consulta do Partido Social Progressista se pode, em face do artigo cento e quarenta, II, da Constituição, candidatar-se ao cargo de prefeito do Município, irmão de ex-prefeito do mesmo município que, seis meses antes das eleições municipais, renunciou

o cargo e transferiu seu domicílio eleitoral para outro município.

Relator: Juiz Penna e Costa.

Conhecendo-se da consulta, contra os votos dos Senhores Ministros Hahnemann Guimarães e Juiz Pinheiro Guimarães, respondeu-se negativamente à mesma consulta, isto é, pela inelegibilidade.

b) — Processo n.º 2.768 — São Paulo.

Telegrama da Deputada Conceição Santamaria solicitando prorrogação do alistamento eleitoral além da data marcada.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu da solicitação por competir ao Tribunal Regional o exame da providência pedida, a quem, portanto, deve a solicitante se dirigir.

c) — Processo n.º 2.765 — Mato Grosso.

Telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando qual o prazo para Desembargador ser novamente investido nas funções de membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, após terminação do seu quadriênio.

Relator: Desembargador Saboia Lima.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Juiz Pinheiro Guimarães depois de terem votado o Desembargador Saboia Lima, que fixava o prazo de dois anos de interstício, e Ministro Hahnemann Guimarães, que da consulta não conhecia.

d) — Processo n.º 2.646 — Minas Gerais.

Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja confirmada a instalação da Comarca de Medina, como zona eleitoral, aprovada por aquele Tribunal sob o número duzentos e treze.

Relator: Juiz Plínio Pinheiro Guimarães.

Aprovou-se a criação da zona eleitoral, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às doze horas.

x

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Designação

De 5-7-51:

Designando o Auxiliar Administrativo, ref. 28 — Elie Dezonne, do Departamento Administrativo do Serviço Público, à disposição deste Tribunal, para substituir, em continuação, o Auditor Fiscal do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, Adolfo Costa Madruga.

Licença

De 10-7-51:

Concedendo três meses de licença especial, a partir de 11-7-51, ao Dactilógrafo, classe "G", Marieta Leitão de Lima.

De 11-7-51:

Concedendo, nos termos da alínea a do art. 162 e § 3.º do art. 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, 120 dias de licença, para tratamento de Saúde, ao Auditor Fiscal do Quadro do Tribunal Superior Eleitoral, Adolfo Costa Madruga, a partir de 6-7-51.

Nomeação

De 11-7-51:

Nomeando Elie Dezonne, Auxiliar Administrativo, referência 28, do Departamento Administrativo do Serviço Público, ora à disposição deste Tribunal, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo, em comissão, de Auditor Fiscal, PJ-3, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do respectivo titular, Adolfo Costa Madruga, licenciado, por 120 dias, a partir de 6 de julho do corrente ano, nos termos da alínea a do art. 162 e § 3.º do art. 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Circular

Transferência de domicílio eleitoral

Aos presidentes dos Tribunais Regionais de todas as circunscrições, o Sr. Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, endereçou a seguinte circular, datada de 23 de julho:

"Senhor Presidente,

1. — Vêm sendo encaminhados a esta Secretaria títulos eleitorais pertencentes a cidadãos que requeram e obtiveram transferência de domicílio para outra circunscrição.

2. — Por se tratar de expediente completamente alheio aos serviços da Secretaria deste Tribunal Superior, as anotações referentes à baixa daqueles títulos, solicito a Vossa Excelência providências no sentido de cientificar aos Juizes Eleitorais desse Estado que tais títulos devem ser remetidos aos TT. RR. EE. de onde os eleitores são originários e não a este Tribunal Superior, como vem sucedendo.

3. — Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Edgard Costa, Presidente".

Portaria n.º 9

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra n do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com o que estabelece o artigo 36 do Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral,

Resolve:

Art. 1.º — O expediente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral terá início às 12 horas e terminará às 18 horas, exceto aos sábados, quando começará às 9 horas, sendo encerrado às 12 horas.

Art. 2.º — A frequência dos servidores será registrada em livros de ponto colocados em cada serviço, inclusive na Zeladoria, onde permanecerão até 15 minutos após o início do expediente.

§ 1.º — A cada servidor corresponderá um número de ordem, fixo, sob o qual assinará, na entrada, e rubricará, na saída, diariamente, o respectivo livro.

§ 2.º — Findo o período de tolerância, os Secretários dos Diretores e do Auditor Fiscal, que se incumbirão das tarefas relativas ao ponto, enviarão os livros ao Diretor Geral, que os encerrará, diariamente.

§ 3.º — Os Diretores do Serviço e o Auditor Fiscal deverão consignar, nos respectivos livros, as ocorrências do serviço, que justifiquem o atraso ou ausência de qualquer servidor.

§ 4.º — O regime do ponto da Zeladoria será regulamentado por ato do Senhor Diretor Geral.

Art. 3.º — Nenhum funcionário da Secretaria ficará isento da assinatura do ponto, salvo o Diretor Geral, os Diretores de Serviço e o Auditor Fiscal.

Art. 4.º — O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Diretor Geral ou pelos Diretores de Serviço, com autorização desse.

Parágrafo único — No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º — Os Diretores de Serviço e Chefes de Seção ficam obrigados a comparecer à Secretaria no mínimo 15 minutos antes do horário das sessões do Tribunal.

§ 1.º — A indicação dos servidores que deverão também comparecer, nesse horário, em virtude de suas atribuições, será feita pelos Chefes de Seção, com aprovação do respectivo Diretor.

§ 2.º — Os funcionários a que se refere este artigo, após o término dos trabalhos de que estiverem incumbidos, terão direito a duas horas e meia para o almoço, ou poderão retirar-se, quando completarem as horas de serviço a que estão obrigados, a critério de seus superiores.

Art. 6.º — Os horários especiais serão regulamentados por atos desta Presidência, quando se tornarem necessários.

Art. 7.º — Depois de iniciado o expediente na Secretaria, nenhum servidor poderá permanecer no recinto das sessões do Tribunal, com exceção dos que ali estiverem a serviço ou solicitados pelos Juizes.

Art. 8.º — O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado de saúde ao Chefe de Seção ao qual estiver diretamente subordinado, cabendo a este comunicar o fato à Seção do Pessoal, que tomará as providências cabíveis em cada caso.

Art. 9.º — Para efeito de pagamento, a frequência será apurada do seguinte modo:

I — Pelo ponto;

II — Pela verificação, por parte desta Presidência quanto aos funcionários de que cogita o art. 3.º desta Portaria.

Art. 10.º — A comunicação da frequência dos requisitados será feita por ofício à repartição de origem, com os elementos colhidos no livro de ponto.

Art. 11.º — Excluída a hipótese do § 2.º do art. 5.º, os funcionários só terão direito a 30 minutos, por dia, para lanche, devendo cada chefe de Seção providenciar, para evitar coincidência dos horários de todos os funcionários da mesma Seção.

Art. 12.º — Ficam sem efeito as disposições anteriores, sobre os assuntos desta Portaria.

Tribunal Superior Eleitoral, em 18 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 10

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra "n" do art. 10 do Regimento do Tribunal, e de acordo com o que estabelece o art. 38 do Regimento da Secretaria:

Resolve:

Art. 1.º — Os serviços de taquigrafia do Tribunal, obedecerão às seguintes normas:

a — os taquígrafos deverão comparecer à Secretaria, nos dias de sessão, até às 9,45 minutos, fazendo comunicação, até essa hora, no caso de não comparecimento;

b — os relatórios, votos e debates do Tribunal Pleno serão taquigrafados individualmente, ou por turmas, por períodos de tempo previamente fixados; no caso de turmas, um taquígrafo deverá funcionar como revisor e outro como "apanhador";

c — finda a sessão e até às 18 horas do mesmo dia, serão feitas as traduções, em duas vias dactilografadas, nas quais se incluirão os trechos lidos; a 1.ª via destinar-se-á à revisão e a 2.ª ao arquivo de taquigrafia;

d — havendo acúmulo de serviço, as notas continuarão a ser traduzidas no dia seguinte, no horário normal da Secretaria;

e — findo o trabalho, devidamente organizadas, as notas serão entregues a um Redator de Debates, que procederá à sua leitura e concatenação;

f — no caso de dúvida, o Redator de Debates solicitará esclarecimentos diretamente ao taquígrafo, ou ao revisor, se for o caso;

g — lidas e revistas, as notas serão entregues pelo Relator de Debates na Seção de Jurisprudência, ao servidor designado para seu controle, que as fará dactilografar em 4 vias;

h — estas vias destinar-se-ão:

1.ª via — ao respectivo processo;

2.ª via — à pasta-arquivo, para a documentação do Tribunal;

3.ª e 4.ª vias — a pasta avulsa, para fornecimento aos relatores ou consultas dos interessados;

i — nos dias em que não houver sessão, permanecerá na Secretaria do Tribunal, para casos eventuais, dois taquígrafos, de acordo com escala que for organizada e aprovada.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, 27 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 11

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o Regimento da Secretaria,

Resolve:

Art. único — O artigo 1.º da Portaria n.º 9, de 18 de julho de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º — O expediente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral terá início às 12 horas e terminará às 18 horas, exceto aos sábados, quando começará às 9 horas, sendo encerrado às 12 horas.

Parágrafo único — Aos sábados, poderão comparecer à Secretaria apenas metade dos servidores nela em exercício, de acordo com escala organizada pelos respectivos Chefes e aprovada pelo Diretor Geral".

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, 27 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente.

DECISÕES

RESOLUÇÃO N.º 3.604

O pretor togado, substituindo o juiz de direito, exercerá as funções de juiz eleitoral, não podendo apenas praticar atos decisórios, os quais competem ao juiz da zona mais próxima.

Vistos etc.

O ilustre Presidente do T. R. E. do Estado do Paraná consulta se, estando no exercício legal e pleno de juiz de direito de uma Comarca, em substituição a um titular efetivo, o pretor togado pode ou não exercer cumulativamente a jurisdição da zona eleitoral respectiva.

Aplica-se ao caso de que trata a consulta a decisão proferida por este Tribunal na sua sessão de 22-8-50, resolução n.º 3.597, de vez que o pretor togado, substituindo o juiz de direito e, portanto, com jurisdição plena desse cargo, exercerá a função de juiz eleitoral, somente sendo-lhe vedado praticar atos decisórios, em relação aos quais o juiz eleitoral da zona mais próxima deliberará.

Isto posto, Resolve o Tribunal Superior Eleitoral que o pretor togado no Estado do Paraná pode praticar todos os atos preparatórios do pleito, sendo-lhe apenas vedada a decisão dos pedidos de inscrição, dos de registro de candidatos e das reclamações contra a constituição das mesas receptoras, da competência exclusiva do juiz eleitoral, em exercício como juiz da comarca mais próxima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 23 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*: divergi apenas quanto à restrição a que se refere a parte final do acórdão. — *Fui presente, Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 3.759

Compete aos TT.R.R. a iniciativa das medidas assecuratórias da livre propaganda eleitoral, nos municípios.

A vista do telegrama de fls. 3, formulado pelo prefeito municipal de Ceará-Mirim, Rio Grande do Norte, pedindo providências contra insegurança ali reinante e incompatível com a propaganda eleitoral, Resolve o Tribunal Superior Eleitoral encaminhar a representação ao Tribunal Regional do Estado aludido, para averiguações e providências.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 11 de Setembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator. — *Fui presente, Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na Sessão de 24-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 3.972

A totalização dos votos apurados pelas Juntas Apuradoras, no Distrito Federal (art. 20 da Resolução n.º 3.564), deverá ser feita pelo próprio Tribunal Regional.

Considerando que os mapas de apuração das eleições de 3 de outubro foram organizados com a intenção de facilitar o serviço dos Tribunais Regionais, descentralizando para as Juntas a operação da totalização dos votos contidos nas urnas que forem apurando;

Considerando que essa providência é de todo recomendável nas circunscrições de maior extensão geográfica, onde as comunicações entre as Juntas e os Tribunais se tornam mais demoradas;

Considerando que no Distrito Federal todas as Juntas Apuradoras funcionam junto ao Tribunal Regional, que está, assim, em melhores condições para realizar aquela tarefa, sem prejuízo para os encargos das Juntas Apuradoras,

Resolve o Tribunal Eleitoral determinar que, no Distrito Federal, a totalização dos votos das urnas apuradas pelas Turmas Apuradoras, a que se referem o artigo 20, e seu parágrafo único, das Instruções de Apuração (Resolução n.º 3.654), deverá ser feita pelo próprio Tribunal Regional do Distrito Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 6 de outubro de 1950. — *Antônio Carlos Lafayete de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, vencido. Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 24-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.205

Aprova o resultado final da apuração das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, no Distrito Federal.

Tendo em vista o relatório de fls. 24 e 25 e documentos que o integraram,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral aprovar o resultado final da apuração do pleito de 3 de outubro último, no Distrito Federal, isso apenas no que respeita às eleições para escolha do presidente e do vice-presidente da República.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 10 de janeiro de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.299

Acolhe as sugestões a respeito do modelo da folha de votação dos eleitores de outras seções, para serem devidamente apreciadas em futura revisão do material padronizado.

Vistos estes autos de processo n.º 2.723, Rio Grande do Sul.

O Desembargador Romero Martins Batista, digno presidente do Colégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul encaminha a este Tribunal o processo anexo onde são feitas sugestões a respeito do modelo da folha de votação dos eleitores de outras seções, sugestões que merecem sua aprovação.

As sugestões são acolhidas, para serem devidamente apreciadas em futura revisão do material padronizado, quando o modelo proposto poderá ser adotado em estudo a ser feito, em conjunto, com as demais sugestões feitas pelos Tribunais Regionais.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer da representação, ficando a solução da mesma para ocasião oportuna.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral em 11 de maio de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*,

Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 31-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.312

Concede destaque de crédito na importância de Cr\$ 450.000,00, para atender a despesas com as eleições municipais marcadas para 22 de julho próximo no Estado do Paraná.

Vistos, relatados e discutidos os autos de pedido de destaque da verba para as despesas com as próximas eleições municipais no Estado do Paraná:

Considerando a minuciosa exposição do ofício de fls. 13-15, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e quadro a ele anexo;

Considerando o que consta da informação da Secretaria, de fls. 17-19.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conceder o destaque global, na importância de Cr\$ 450.000,00.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de maio de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 24-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.317

As alterações que a Convenção Nacional do Partido adote em sua reestruturação só entram em vigor depois de aprovadas pelo Tribunal Superior.

O Partido de Representação Popular consulta, nestes autos, n.º 2.748: primeiro: se as alterações que a Convenção Nacional venha a adotar, na reforma dos estatutos, em cumprimento do que dispõe o art. 200 do Código Eleitoral, entrarão em vigor imediatamente, ou só depois de aprovadas pelo Tribunal Superior; segundo: se, entrando imediatamente em vigor tais alterações, os membros dos órgãos da Convenção, por ventura extintos, poderão continuar participando da Convenção, ou esta deverá prosseguir apenas com as Delegações Estaduais, tendo-se em vista o disposto no art. 29 dos atuais estatutos.

Os Juizes do Tribunal Eleitoral respondem que as alterações referidas só entrarão em vigor depois de aprovadas pelo mesmo Tribunal, segundo o preceito do art. 134 do Código citado, e consideram prejudicada a segunda questão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 31 de maio de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 24-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.285

E' inclegível para o cargo de Vice-Prefeito o Prefeito do mesmo município, que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba deliberou, segundo consta do telegrama de fls. 2, submeter à consideração do Tribunal Superior a consulta do Partido Social Democrático sobre se pode candidatar-se a vice-prefeito o prefeito que deixar o exercício do cargo sessenta dias antes do pleito.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral dar resposta negativa à consulta, na conformidade da jurisprudência firmada a respeito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 17 de abril de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 24-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.322

O Juiz de Direito, que exerça as funções de Juiz Eleitoral, pode ser eleito substituto de membro efetivo de Tribunal Regional, ficando impedido apenas de exercer simultaneamente os dois cargos eleitorais.

O Tribunal Eleitoral do Distrito Federal consulta, nestes autos, n.º 2.753, se está em vigor a Resolução do Tribunal Superior, n.º 1.197, de 31 de outubro de 1946, e, admitindo a resposta negativa, pergunta: a) Pode um Juiz de Direito, que exerça as funções de Juiz Eleitoral, ser eleito membro substituto do Tribunal Regional, permanecendo nos dois cargos? b) — Como procede, no caso afirmativo de incompatibilidade, em relação ao que já estiver ocupando os dois cargos? c) — No caso de a escolha do Tribunal de Justiça do substituto de membro do Tribunal Regional recair em Juiz Eleitoral, como deverá proceder este Tribunal? d) — Partindo a eleição do Tribunal de Justiça, compete a este ou ao Tribunal Superior decidir do impedimento?

Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral.

Respondem, em conformidade com a citada resolução n.º 1.197, que o Juiz de Direito, incumbido de jurisdição em zona eleitoral, pode, nos termos dos arts. 112, I, h, e 115 da Constituição, ser escolhido substituto de membro efetivo do Tribunal Regional ficando impedido apenas de exercer simultaneamente as duas magistraturas, na zona eleitoral e no Tribunal Regional, pois, chamado à substituição no Tribunal Regional, o Juiz de Direito interromperá, enquanto durar a substituição, o exercício de sua jurisdição na zona eleitoral; e consideram prejudicadas as outras perguntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 12 de junho de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.324

Cessando, por qualquer motivo, a magistratura comum, cessa a magistratura eleitoral dela resultante.

O Sr. Desembargador Oldemar de Sá Pacheco, Vice-Presidente do Tribunal Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, consulta, nestes autos n.º 2.754, em face do art. 114 da Constituição, se o Juiz, aposentado aos setenta anos de idade (Const., artigo 95, § 1.º), está impedido de continuar a exercer o cargo de Juiz do Tribunal Regional, desde que não tenha ainda completado os dois anos em que servirá obrigatoriamente.

Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral.

Respondem, unanimemente, que o Juiz aposentado por qualquer motivo, ou pôsto em disponibilidade, está impedido de continuar a exercer o cargo de Juiz de Tribunal Regional, ou de Juiz Eleitoral, porque, cessando a magistratura comum, cessa a magistratura especial, resultante daquela (Const. arts. 112, I, a e b, e 117).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 15 de junho de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-7-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.328

Regula a forma da apuração final de eleições municipais e expedição dos respectivos diplomas, onde funcionarem mais de cinco Juntas Apuradoras.

Vistos e relatados os autos de indicação, formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com referência aos trabalhos de apuração das próximas eleições municipais naquele Estado.

Considerando que, segundo consta do Offício de folhas 2, 4, as seis zonas da capital têm 731.818 eleitores que votarão em mais de 2.300 seções eleitorais, tendo sido organizadas na última eleição mais de 60 Juntas Apuradoras, para que fôsse possível o cumprimento dos prazos impostos pelo Código Eleitoral, esclarecendo o mesmo offício que, relativamente à cidade de Santos, e com a mesma finalidade, instaladas foram seis Juntas;

Considerando que, nos termos do artigo 93 do mesmo Código, a apuração começará no dia seguinte ao das eleições e deverá terminar dentro de 30 dias;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 105 do Código, em relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos;

Considerando que o Código, para atender à conveniência geral da pronta apuração das eleições e proclamação dos vitoriosos, que éle objetivou, permitiu a organização de tantas Juntas quantas permitir o número de juizes de direito, mesmo que não sejam juizes eleitorais, determinando que nos municípios onde houver mais de uma Junta, a expedição do diploma será feita pela que fôr presidida pelo juiz mais antigo, a quem as outras enviarão os documentos respectivos (artigos 27 e 28, parágrafo único);

Considerando que, havendo mais de uma Junta, só em reunião conjunta das mesmas se completariam os trabalhos finais da apuração;

Considerando que, como bem pondera o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, reunidas 60 Juntas, por exemplo, tal reunião compreenderia 180 pessoas entre juizes e mesários, sem levar em conta os candidatos, delegados e fiscais de partido, auxiliares e outros interessados, sendo evidente, para a terminação dos trabalhos, que não pode ser demorada, a inconveniência de tão grande número de pessoas para aqueles trabalhos, os quais estão a exigir ambiente calmo e serviço cuidadoso;

Considerando que cabe ao Tribunal Superior adotar providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processem, expedindo instruções que julgar convenientes à execução do Código (artigo 12, letras d e t);

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral que onde houver mais de cinco Juntas, a Junta a que se refere o artigo 28, parágrafo único, do Código, com os documentos enviados pelas demais, verificará o total dos votos, inclusive os em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários, sendo para esses fins acrescida por juizes que hajam presidido às Juntas, indicados pelo Tribunal Regional, em número não menor de três, nem superior a nove, cabendo ainda àquela Junta proclamar os eleitos e expedir os diplomas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-2-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.330

Instruções para eleições suplementares

O Tribunal Superior Eleitoral,

Resolve, nos termos do art. 12, t, do Código Eleitoral, expedir as seguintes instruções sobre eleições suplementares:

Art. 1.º — O Tribunal Regional ordenará a realização de novas eleições, quando verificar que os votos das sessões anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quo-

ciente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (Código Eleitoral, art. 107).

§ 1.º — A realização de novas eleições será ordenada, depois que o Tribunal, de posse do relatório feito pela Comissão Apuradora, conhecer o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco (Código citado, art. 109, a).

§ 2.º — A data de novas eleições municipais ou distritais será fixada pelo Tribunal, a pedido da Junta Eleitoral, e, onde houver mais de uma, da presidida pelo juiz mais antigo (Código citado, art. 28, parágrafo único), às quais competirá verificar se há necessidade de eleições suplementares.

§ 3.º — As novas eleições somente impedirão que sejam diplomados os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, prefeito e vice-prefeito municipais, se forem relativas a esses cargos (Código citado, art. 120).

Art. 2.º — Ordenada a realização de novas eleições, e não tendo havido recurso para o Tribunal Superior contra a expedição de diplomas, nas eleições cujo resultado se poderá alterar com a renovação mandada fazer, o Presidente do Tribunal Regional marcará, logo após a expiração do prazo para o recurso, as novas eleições, que se realizarão dentro de 15 dias, no mínimo, e de 30 dias no máximo, contados do dia em que forem marcadas (Código citado art. 107, parágrafo único, a).

§ 1.º — Se não houver o Tribunal Regional proclamado os eleitos, por ter julgado necessário esperar a apuração das eleições suplementares, serão estas fixadas desde logo pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º — Tendo havido recurso contra a expedição de diplomas, aguardar-se-á a decisão do Tribunal Superior, ou do Tribunal Regional, nas eleições municipais, para a fixação do dia das eleições suplementares.

Art. 3.º — A renovação de eleições será ordenada, por impedimento oposto ao voto, somente nos seguintes casos:

- a) coação que haja obstado ao comparecimento dos eleitores às urnas;
- b) encerramento da votação antes da hora legal;
- c) votação realizada em dia e lugar diferentes dos designados;
- d) impossibilidade de votarem em outra seção os eleitores de seção que não haja funcionado (Código citado, arts. 107, parágrafo único, c, 109, a, e 71, § 4.º).

Parágrafo único — Nos casos deste artigo, somente poderão votar os eleitores da seção em que se mandou fazer a renovação (Código citado, art. 107, parágrafo único, c).

Art. 4.º Na renovação de eleições, ordenada por anulação de votos, poderão votar os eleitores que hajam comparecido às respectivas seções e os de outras que tenham votado naquelas (Código citado, art. 107, parágrafo único).

Art. 5.º — Nas Zonas onde só uma seção tiver de funcionar novamente o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver de funcionar mais de uma seção, o Presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das novas mesas receptoras (Código citado, art. 107, parágrafo único, d).

Parágrafo único — As eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados com antecedência de cinco dias, pelo menos (Código citado, art. 107, parágrafo único, c).

Art. 6.º — As eleições suplementares serão apuradas pelo Tribunal Regional, e, sendo municipais, pela Junta Eleitoral competente (Código citado, 107, parágrafo único, f).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 17 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 31-2-51).

ACÓRDÃO N.º 107

(Bahia)

Não cabe recurso, para o T. S. E., contra expedição de diplomas, em eleições municipais, quando a decisão recorrida não contraria disposição expressa de lei.

O Partido de Representação Popular e o Partido Republicano haviam recorrido para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contra a diplomação do Prefeito e dos Vereadores de Riachão de Jacupe, eleitos em 21-12-1947.

Arguam os recorrentes a nulidade do registro dos candidatos, que teria sido efetuada sob legenda diversa da registrada.

O Tribunal Regional decidiu, ao mesmo tempo, que o recurso fôra interposto extemporaneamente e, no mérito, versava matéria preclusa, em face do artigo 3 da Lei n.º 85, de 1947.

E' dessa decisão que recorre o Partido Republicano em petição sucinta e infundamentada, na qual apenas se declara inconformado com a sentença de que recorre na "conformidade do que estabelece a Constituição Federal".

Isto posto,

Considerando que os recursos contra a expedição de diplomas em eleições municipais não se enquadram na competência do Tribunal Superior Eleitoral (art. 221 da Const.).

Considerando que se pode conhecer do recurso, que, além de despido de qualquer fundamentação deixa de invocar, explicitamente, não só a lei autorizativa como a disposição legal que haja sido ofendida, não estando, pois, devidamente formalizado.

Acordam os membros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, por falta de formalidade, rejeitada a preliminar de descabimento por tratar de diplomação em pleito municipal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 28 de dezembro de 1949. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *F. Sá Filho*, vencido na preliminar. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido quanto ao conhecimento do recurso por versar sobre diplomação em eleição municipal (Constituição Federal, art. 121, n.º III). Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 31-7-51).

ACÓRDÃO N.º 234

(Sergipe)

A renovação de eleição em sessões anuladas, numa circunscrição, deve ser marcada para um só dia.

Considerando que os votos de sete seções anuladas poderiam alterar quociente partidário e classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, o Tribunal Regional de Sergipe mandou que se procedesse a uma eleição suplementar, fixando o dia 16 do corrente para realização da mesma.

Pouco depois, face à anulação de outros votos, determinou outra eleição suplementar para o dia 26 do mês em curso.

Contra esse funcionamento do pleito suplementar pede a fls. mandado de segurança a U.D.N., mencionando que esta Superior Instância, conhecendo dum outro pedido de mandado de segurança, já teria feito sustar a eleição marcada para 16 próximo.

Procede a reclamação. Verificada a necessidade de se proceder a uma eleição suplementar, deve a mesma realizar-se num mesmo dia em todas as seções de votação anulada da circunscrição.

Acorda por isso o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do pedido como reclamação e deferi-lo, a fim de que o Tribunal Regional fixe uma só data para o pleito suplementar.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 13 de janeiro de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 26-7-51).

ACÓRDÃO N.º 239

(Minas Gerais)

Prefeito em exercício, ainda que interino, é inelegível para o cargo de vice-prefeito.

O P.S.D. indicou para vice-Prefeito do Município de Bambuí, Minas, o prefeito em exercício.

A U.D.N. impugnou o registro do candidato, pois entende inelegível o candidato e, desatendida no Juízo Eleitoral e no Tribunal Regional, recorre para esta Superior Instância.

A Procuradoria Geral opinou pelo provimento de recurso.

Tudo visto:

Procede a arguição de inelegibilidade. A Constituição, no art. 139, parte geral e inciso III, cogita de inelegibilidade "para Prefeito" e isso evidentemente se entende com qualquer Prefeito municipal, efetivo, interino, ou substituto, pois que o legislador não distinguiu. O Prefeito em exercício, inda que interino, é, portanto, inelegível para Vice-Prefeito, ou seja, "para Prefeito" substituto. *Un fonctionnaire, candidat dans l'endroit où il exerce ses fonctions, peut être tenté d'user de l'autorité qu'il possède, pour agir sur les électeurs et porter atteinte ainsi à leur liberté.*

(Roger Bonnard. *Précis de Droit Public*, 4ème ed., 1937, p. 52). Entre nós inda é regra o uso da autoridade. Vem daí a proibição constitucional da candidatura.

Pelo exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, para que seja tido e havido como insubsistente o registro do candidato.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 16 de janeiro de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado na Sessão de 30-7-51).

ACÓRDÃO N.º 267

(Ceará)

Nos recursos contra expedição de diplomas só podem ser arguidas inelegibilidades supervenientes ao registro dos candidatos.

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso, a fim de que seja diplomado prefeito do Município de Jardim, Estado do Ceará, o candidato eleito, José Branco Neves.

Motivação de julgado:

Na fase da expedição de diploma, foi arguida a inelegibilidade do candidato.

Consistia, essa inelegibilidade, no fato de ser o pretendente à prefeitura irmão do prefeito que havia exercido o cargo no período imediatamente anterior (Constituição, art. 140, parte geral e inciso III, combinado com o inciso III do art. anterior).

Ao que se vê da decisão recorrida e constante do volume em apenso, fls. 54 e seguintes até 60, o motivo para a arguição havia desaparecido com a renúncia do prefeito, (irmão do candidato), verificada mais de seis meses antes do pleito, conforme se depreende da leitura do documento de fls. 10 do citado apenso.

O prefeito que houver exercido o cargo no período imediatamente anterior e bem assim quem o tenha substituído, dentro nos seis meses anteriores ao pleito, um e outro a Constituição, 2.º texto referido, declara inelegíveis.

Tanto não ocorre com os parentes, que ficam sem estorvos legais para disputa do cargo, verificada a renúncia do prefeito seis meses antes do pleito. A influência que o renunciante possa ter, seis meses depois de haver deixado as funções, na eleição dum parente, não é, não se deve confundir com aquela interferência compulsória, ou corruptora, condenável, que o Constituinte impediu com o disposto no art. 139.

No caso concreto, vale realçar que a arguição de inelegibilidade não deve ser tida e havida como improcedente, embora improcedente.

E' que foi ela formulada, feita, fora da fase própria, a fase do registro de candidatos e pertence ao tipo das inelegibilidades que só nessa fase devem ser arguidas.

A irregularidade, se procedente, estaria convalidada, por não ter havido impugnação em tempo hábil. (De ler-se, no concernente, considerações feitas e exemplos dados pelo professor Gaston Jêze, no seu *Droit Administratif*, 2.ª ed., liv. I, cap. V, n.º I).

O Código Eleitoral não deixou nem poderia deixar o momento dessa arguição ao sabor dos interessados.

Considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, como de fato está dividido, numa série de estádios que se devem suceder em ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente, do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizado no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar (Giuseppe Chiovenda).

Antes do pleito, a arguição de inelegibilidade, inelegibilidade notória, frise-se, irá à conta de um anelo de preservação da pureza do regime representativo, traduz propósitos de zelo pela rígida observância da Lei. Depois da eleição, o comentário a respeito do gesto não pode merecer tanto encomio.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de fevereiro de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 27-7-51).

ACÓRDÃO N.º 296

(Minas Gerais)

O prazo para interposição de recurso contra expedição de diplomas conta-se da data dessa expedição, e não da sessão da proclamação dos eleitos.

A U.D.N., inconformada com a diplomação do vice-prefeito de S. Sebastião do Paraíso, Minas, recorreu para o Tribunal Regional, que não conheceu do recurso por considerá-lo interposto a destempo.

Ocorre, porém, que o Tribunal Regional, para assim decidir, contou, da data da proclamação dos eleitos, o prazo para interposição do recurso.

Em conformidade com sua jurisprudência mansa, iterativa, ao propósito, que se conta, da diplomação, não da proclamação, dito prazo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral conhecer e prover o recurso, a fim de mandar que o Tribunal a quo examine o mérito do recurso de que não conheceu.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de março de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 26-7-51).

ACÓRDÃO N.º 351

(Alagoas)

— O prazo dos mandatos de Governador acha-se previsto no art. 2.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo as Constituições dos Estados estabelecer prazo superior ao previsto nesse dispositivo.

— Além dos litigantes, pode recorrer da decisão o terceiro prejudicado.

— Não sendo interposto recurso contra a expedição de diplomas, ficam prejudicados os recursos parciais.

Vistos e relatados os autos do recurso contra diplomação dos Srs. Arnos Afonso de Melo e Antônio Guedes de Miranda, para Governador e Vice-Governador, interposto pelo Ministro Silvestre Péricles de Góes Monteiro, e os que lhe estão apensados, de recursos parciais.

Os recorrentes, nos autos anexados, foram o Partido Social Trabalhista e o Partido Social Democrático, que da diplomação não manifestaram apêlo, assim e preliminarmente, ficaram prejudicados aqueles recursos parciais, *ex vi* do disposto no artigo 169, §§ 1.º e 2.º, do Código Eleitoral.

Quanto ao recurso contra a expedição de diploma, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, dispensada a conversão do julgamento em diligência, à vista do edital de fls. 6, e desprezada, por maioria, a preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pelos recorridos, negar provimento por unanimidade de votos.

Nos termos da legislação processual comum, aplicável, subsidiariamente, ao processo eleitoral, além dos litigantes, pode recorrer da decisão o terceiro prejudicado.

Ora, o recorrente sustenta que a decisão impugnada proclamou o recorrido, Dr. Arnon Afonso de Melo, para o cargo de Governador do Estado, pelo período a começar em 31 de janeiro de 1951, quando o mandato de governador, dele recorrente, só terminaria em 29 de março de 1952.

Não se pode, assim, negar legitimidade ao recorrente para o apêlo que manifestou.

Por outro lado, nos termos do artigo 121, III, da Constituição cabe recurso, para o Tribunal Superior Eleitoral, das decisões dos Tribunais Regionais quando versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

Quanto ao mérito, improcedem as alegações do recurso.

Nos termos do artigo 2.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o mandato dos governadores, eleitos na forma do art. 11.º do mesmo Ato, terminaria na data em que findasse o do Presidente da República, isto é, em 31 de janeiro de 1951.

Mas, como o mesmo artigo 11 declarasse que as Assembleias Legislativas teriam inicialmente funções constituintes e como o artigo 53 da Constituição Estadual fixou em cinco anos o prazo do mandato de Governador, conclui o recorrente que o seu período só terminaria em 29 de março de 1952, já que tomara posse em igual data de 1947.

Para chegar a tal conclusão sustenta o recorrente que o disposto no artigo 2.º, § 3.º, citado, seria inexequível, dado o seu desacôrdo com o artigo 11, na parte referida, devendo, assim, prevalecer o artigo 53 da Constituição Estadual, atento a que o artigo 18 da Constituição não só reservou aos Estados os poderes, implícita ou explicitamente, a eles não vedados pela Constituição como dispôs que cada Estado se regeria pela Constituição e leis que adotasse.

Seguindo a interpretação que sustenta, conclue ainda o recorrente ser contra a letra expressa da Constituição do Estado a marcação, pela Justiça Eleitoral, do dia 3 de outubro último, para as eleições a Governador.

Não é de reconhecer o desacôrdo a que se refere o recorrente.

O artigo 11, *in fine*, deu às Assembleias Legislativas, inicialmente, função constitucional, isto é, de votar a Constituição do Estado.

Mas, nos termos do artigo 18, as Constituições dos Estados devem observar os princípios estabelecidos na Constituição, a qual, em seu artigo 218, dispôs: "Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados e senadores presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembleia Constitucional e entrarão em vigor na data de sua publicação".

Portanto, o determinado no artigo 2.º, § 3.º, citado, é dispositivo da Constituição, dela faz parte, mas como aludia a uma situação não permanente, foi incluído no referido Ato, e não no corpo da Constituição.

Podiam todos os artigos do Ato ser incluídos na Constituição, e em capítulo de Disposições Transitórias, mas preferiu-se, atendendo à natureza das situações a que visavam, promulgar um Ato das mesmas Disposições, com as mesmas assinaturas e data da Lei Magna.

Logo, as Constituições dos Estados não poderiam, validamente, estabelecer para os mandatos de

Governadores eleitos na forma do artigo 11 prazo superior ao previsto no art. 2.º, § 3.º, citado.

E a verdade é que não se pode sequer afirmar haja a Constituição alagoana assim procedido.

Dispondo, no artigo 53, que o prazo do mandato de governador seja de 5 anos, pressupõe, evidentemente, os governadores eleitos na vigência dela.

O contrário não se pode deduzir do fato, alegado pelo recorrente, "de que a Constituição do Estado nenhuma referência faz, em suas Disposições Transitórias, a término de mandatos de Governador e Vice-Governador, enquanto, que as Constituições de outros Estados o fazem expressamente, marcando esse término para 31 de janeiro de 1951".

Não havia necessidade de referência, por se tratar de hipótese prevista e regulada pelo Ato mencionado; para que inserir nas Disposições Transitórias da Constituição Estadual aquilo já expresso no Ato?

Aliás, o próprio recorrente deu instruções inequívocas, inconciliáveis com as alegações do recurso.

A certidão de fls. 16 reproduz a autorização, conferida pelo Diretório Estadual do Partido Social Trabalhista, Seção de Alagoas, em 24-8-50, ao Dr. Aloísio Marroquim do Nascimento, "para o registro dos candidatos do Partido a Governador, Vice-Governador, Senador, Suplente de Senador, Deputados Federais e Deputados à Assembleia Legislativa no próximo pleito de 3 de outubro", sendo o recorrente o primeiro signatário da autorização.

A certidão de fls. 17 mostra que do diploma de Governador, expedido pelo Tribunal Regional, ao recorrente e por ele, pessoalmente, recebido, em 4-3-47, constava "haver sido eleito pelo período fixado no art. 2.º, § 3.º, do Ato das Disposições Transitórias, servindo o presente extrato da Ata Geral de Diploma para que possa o eleito exercer o mandato que lhe foi outorgado".

Alega, ainda, o recorrente que o pleito de 3 de outubro deveria ser anulado, em virtude de coação e fraude e manifesta parcialidade da maioria de Juizes do Tribunal Regional, mas nenhuma prova consta dos autos, em relação a tais alegações.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 17 de abril de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Plínio Pinheiro Guimarães, Relator. Foi presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 26-7-51).

ACÓRDÃO N.º 379

(Pará)

— As renovações de eleições para cargos eletivos distintos podem ser marcadas para datas diferentes, face à inexistência de disposição legal a respeito.

Vistos e examinados os autos de recurso interposto com fundamento no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral, pela Coligação Democrática Paraense contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral designando o dia 28 de janeiro para a realização de eleições suplementares e somente para o cargo de Governador.

Entende a recorrente violados pela decisão recorrida os artigos 107, alínea a, e 109 do Código Eleitoral.

Quanto ao primeiro artigo, nenhuma violação houve. O Tribunal recorrido, pela decisão que foi tomada a dez de janeiro, verificando que os votos das seções anuladas poderiam alterar a classificação dos candidatos, determinou a realização de novas eleições para o dia 25, isto mais de 15 dias depois. Aplicou, portanto, o Tribunal a Lei e de modo acertado.

Em relação ao artigo 109, a alegação de sua violação é de manifesta improcedência:

Dispõe ele: "De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal para o conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em brancos e, em seguida, para: a) mandar renovar as eleições nas seções anuladas e fazê-las naquelas em que não hajam funcionado; b) proclamar os eleitos e os respectivos suplentes".

O último argumento da recorrente, no sentido da ilegalidade da decisão mandando realizar no dia 28 novas eleições apenas para Governador, é rebatido pelo parecer do Dr. Procurador Geral, *in verbis*: "Não há qualquer dispositivo na legislação eleitoral que obrigue os Tribunais Regionais a realizarem conjuntamente a renovação das eleições para os vários cargos estaduais e federais."

A vista do exposto, Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 3 de maio de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *A. Saboia Lima*, vencido na preliminar. Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 31-7-51).

ACÓRDÃO N.º 385

(Amazonas)

Representação — Eleições Municipais — Nulidades — Preclusão

A representação não é meio hábil para atacar ato judiciário de que caiba recurso previsto em lei.

Vistos e examinados estes autos de recurso número 1.525, do Amazonas Manacapuru.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas que não tomou conhecimento da representação contra as eleições realizadas na 6.ª Zona Eleitoral, eis que fundamentada em alegações que deveriam ter sido manifestadas sob a forma de recursos.

Bem decidiu, porém, o Colendo Tribunal não tomando conhecimento da representação, pois as nulidades arguidas não o foram em recursos regulares e tempestivos.

As eleições não foram impugnadas pela recorrente na oportunidade, a publicidade dos seus atos preparatórios não sofreu contestação de qualquer dos partidos em luta, e dos atos da Junta Apuradora não houve recurso no momento propício. Houve assim preclusão.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral não tomar conhecimento, unânimemente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 10 de Maio de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 26-7-51).

ACÓRDÃO N.º 393

(Minas Gerais)

Não é de ser conhecido pedido de mandado de segurança contra decisão judicial, da qual cabe recurso ordinário.

Vistos, relatados e discutidos os autos de mandado de segurança requerido pela União Democrá-

tica Nacional contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que mandou realizar novas eleições para vice-prefeito de Caxambu.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido, inadmissível, no caso, por manifestado contra decisão judicial da qual cabe recurso, aliás interposto pela próprio impetrante, não havendo receio de que o julgamento do recurso demore a ponto de, quando decidido, já irreparável ao apresentar a alegada lesão ao direito da impetrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 25 de maio de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 24-7-51).

ACÓRDÃO N.º 395

(Bahia)

O mandado de segurança não constitui meio idôneo para invalidar a proclamação de candidatos eleitos.

Da expedição de diplomas cabe recurso ordinário que não pode, nem deve vir a ser, impunemente postergado por meio do apelo a segurança.

Vistos etc.

Recorre a U.D.N., Seção da Bahia, da decisão proferida pelo Tribunal Regional daquele Estado que não tomou conhecimento de mandado de segurança impetrado contra a expedição de diplomas a candidatos à Assembleia Legislativa. Fundou-se o venerando acórdão recorrido para assim decidir, na circunstância de que se erro houve na malsinada proclamação está ele convalidado pela preclusão, por não terem os interessados, em tempo hábil manifestado o recurso ordinário cabível na espécie. Nesta Superior Instância, o provecto Dr. Procurador Geral da República, ouvido a fls. 60, pronuncia-se pelo não provimento do apelo.

O venerando acórdão recorrido não merece censuras.

Da decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais relativa à expedição de diplomas de deputados estaduais cabe recurso especial para este Tribunal Superior, nos termos do art. 167, letra c, do Código Eleitoral. Se esse recurso deixou de ser manifestado, ou foi interposto tardiamente, preclusa se torna a decisão pelo transitio em julgado. E o mandado de segurança não constitui meio idôneo para atacar a coisa julgada, suprimindo a inércia ou a desatenção das partes litigantes.

Isto pôsto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 29 de maio de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 24-7-51).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

PARECER N.º 511-P

(Recurso n.º 1.596 — Minas Gerais)

Do acórdão que não tomou conhecimento dos recursos interpostos contra a expedição dos diplomas aos candidatos a Vice-Prefeito, Juizes de Paz e Vereadores do Município de Cambuquira.

Recorrente: P. S. D.

Recorrido: T. R. E.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de

Minas Gerais que não tomou conhecimento de recurso contra a diplomação dos candidatos eleitos Vice-Prefeito e Juizes de Paz do Município de Cambuquira, alegando que aquele recurso era tempestivo, eis que fora interposto dentro em três dias do ato de diplomação.

Tal entendimento é contrário ao dèste Egrégio Tribunal, que tem decidido que o prazo para o recurso é a partir da diplomação e não da proclamação dos candidatos.

Somos, assim, por que se dê provimento ao recurso, a fim de que o Colendo Tribunal a quo julgue o mérito.

Se, entretanto, este Egrégio Tribunal quiser se manifestar sobre o mérito, somos por que se negue

provimento ao recurso, por estar preclusa a matéria em discussão, a qual deveria ter sido debatida por ocasião do registro do candidato, o que, porém, não ocorreu.

Distrito Federal, 25 de junho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos* Procurador Geral.

PARECER N.º 535-P

(Recurso n.º 1.763 — Bahia).

Da decisão que ordenou a realização de eleições suplementares para vereadores, nas 14.ª e 24.ª seções da 46.ª zona.

Recorrente: U. D. N.

Recorridos: T. R. E. e P. S. D.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado da Bahia que ordenou fossem realizadas eleições suplementares para vereadores no Município de Jacobina, alegando que não foi interposto recurso a contraditória dos mesmos e que o Relatório da Comissão Apuradora daquele Tribunal limitou-se a arrolar duas seções daquele Município entre aquelas onde deviam ser realizadas eleições suplementares, sem indicar se as mesmas seriam para deputados estaduais ou para vereadores e, assim sendo, não poderia agora o Tribunal ordenar novas eleições para vereadores.

A certidão de fls. 7, trazida aos autos pelo recorrente, é ambígua, pois, constando de petição onde se solicita seja certificado ter sido ou não interposto recurso contra a diplomação de Prefeito e Vereadores, o Escrivão Eleitoral limitou-se a certificar, com luxo de detalhes, que havia sido interposto recurso contra a expedição de diploma ao Prefeito, silenciando totalmente quanto aos Vereadores.

Não se pode, assim, concluir com segurança se foi ou não manifestado o recurso e, na dúvida, entendemos que se deve concluir pela afirmativa, por isso que o Colendo Tribunal Regional Eleitoral conheceu do mesmo.

No que se refere à segunda e última alegação do recorrente, a mesma não procede, eis que o fato de haver a Comissão Apuradora do Tribunal Regional omitido em seu Relatório a espécie de eleição que deveria ser renovada nas seções do Município de Jacobina (a lista dessas seções encontra-se às folhas 9 e 9 verso dos autos) não impede que a Secretaria daquele Tribunal possua meios para determinar se é ou não caso de renovação, os quais foram expostos nas informações de fls. 16 verso e 25.

Somos, assim, de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Caso, entretanto, o Egrégio Tribunal entenda que a prova trazida aos autos não seja suficiente para caracterizar a manifestação do recurso, somos de parecer que se converta o julgamento em diligência, a fim de ser requerida ao Tribunal Regional certidão de que o mesmo tenha sido ou não manifestado, por isso que a parte não deve ficar prejudicada com a omissão do Escrivão Eleitoral na certidão que lhe forneceu.

Distrito Federal, 10 de julho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 538-P

(Recurso n.º 1.857 — Maranhão)

Do acórdão que negou provimento ao recurso contra diplomação do Sr. José Maria Barbosa Ribeiro, no cargo de Vice-Prefeito do Município de Parnarama.

Recorrente: U. D. N.

Recorridos: T. R. E. e P. S. T.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Maranhão que manteve o ato do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona diplomando o candidato eleito Vice-Prefeito do Município de Parnarama, alegando que existindo número de votos anulados tal que seria

necessária a realização de eleições suplementares, não poderia ter sido diplomado o candidato eleito Vice-Prefeito enquanto não fossem realizadas essas eleições.

O recorrente engana-se.

A decisão da colenda instância não declarou que eleições suplementares não pudessem ser realizadas, matéria que não foi, aliás, objeto de referência na petição inicial e que já se encontra decidida pela afirmativa, conforme se vê da informação do Dr. Juiz Eleitoral a fls. 6.

O que ordenou o acórdão recorrido foi que quando há necessidade de realização de eleições suplementares, pode ser diplomado antes do novo pleito o Vice-Prefeito, eleito na primeira votação, eis que esse cargo não está previsto entre os expressamente declarados no art. 12º do Código Eleitoral.

Esse dispositivo omite o cargo de Vice-Prefeito, e nem se diga que houve omissão involuntária por parte do legislador, a qual deveria ser suprida por este Egrégio Tribunal, pois, havendo o citado artigo incluído em sua hipótese todos os cargos de eleição majoritária do atual sistema eleitoral, menos o de vice-prefeito, tal omissão indica claramente a intenção do legislador de estabelecer uma exceção ao princípio geral.

Somos, assim, de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 13 de julho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER — N.º 548-P

(Recurso n.º 1.778 — Amazonas)

Da decisão que excluiu das eleições suplementares o pleito para Deputados Federais.

Recorrente: Aliança Populista Pró Getúlio Vargas.

Recorridos: T. R. E. e P. S. D.

A Aliança Populista Pró Getúlio Vargas recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Amazonas que, reformando anterior pronunciamento, resolveu não realizar eleições suplementares para deputados federais.

Alega que, não tendo havido recurso regular do ato que entendeu ordenar o pleito suplementar, ocorreria preclusão, impedindo novo pronunciamento a respeito e, quanto ao mérito, que o número de votos anulados para deputados federais importaria a realização de novo pleito, eis que poderia ser modificado o quociente partidário de uma das coligações concorrentes.

A decisão de que se recorre e da qual consta certidão às fls. 36 dos autos, modificou anterior deliberação do Tribunal Regional sem que houvesse sido manifestado qualquer dos recursos constitucionalmente previstos e regulamentados no art. 167 do Código Eleitoral.

Esses dispositivos regulamentam qualquer manifestação de inconformidade com as decisões dos Tribunais Regionais seja qual for a natureza das mesmas.

Não procede, assim, a distinção que o recorrido procura estabelecer entre *ato contencioso* e *ato administrativo* para efeito de recurso, eis que, na sistemática da legislação eleitoral essa distinção não possui o menor valor, pois é preceito expresso do § 2º do art. 152 do Código que independe da natureza do ato ou decisão de que se decorre o prazo para interposição de recurso.

Somos, assim, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de ser invalidada a decisão do Colendo Tribunal Regional, que entendeu não ser necessária a realização de eleições suplementares para deputados federais.

Caso, entretanto, o Egrégio Tribunal decida que a primitiva decisão deva ser mantida, torna-se necessária a realização de cálculo aritmético que determine, com os elementos constantes dos autos, se o número de votos anulados poderá ou não modificar o quociente partidário, eis que o recorrente afirma que tal é o caso.

Distrito Federal, 17 de julho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS

Os Tribunais Regionais Eleitorais, segundo comunicações feitas ao Tribunal Superior Eleitoral, possuem, no momento, a seguinte composição:

AMAZONAS — Presidente, Desembargador Arnaldo Carpinteiro Peres; Vice-Presidente, Desembargador Armando de Queiróz Teixeira; Membros, desembargador João Rebelo Corrêa; Juizes Theotônio Martins Coimbra e Oyama César Ituassú da Silva, juristas, Helso do Carmo Ribeiro e Armando Madeira; Procurador Regional, Dr. Osmar Pedrosa.

PARA' — Presidente, Desembargador Raul da Costa Braga; Vice-Presidente, Desembargador Henrique Jorge Hurley; Membros: Desembargador Silvio Felício de Araújo Rêgo, Juizes, Anibal Fonseca de Figueiredo e Salustio de Oliveira Mello, Juristas Hamilton Ferreira de Souza e Augusto César de Moura Paula Júnior; Procurador Regional Dr. Otávio Mello.

MARANHÃO — Presidente, Desembargador Acrísio Rebelo; Vice-Presidente, Desembargador José de Mello e Silva; Membros, Desembargador Juizes Waldemar de Carvalho e Francisco Costa Fernandes Sobrinho, Juristas, Fernando Eugênio dos Reis Perdigão e Mário da Conceição Amorim Motta, Procurador Regional, Dr. José Albuquerque.

PIAUI — Presidente, Desembargador João José Pereira da Silva; Vice-Presidente, Desembargador Manoel Castelo Branco; Membros, Desembargador Flávio José Furtado de Mendonça, Juizes Satiro Alexandrino Nogueira e Pedro de Moraes Brito Conde, Juristas e Luiz Modgi Nogueira e Mário José Batista, Procurador Regional, Dr. Firmino Ferreira Paes.

CEARA' — Presidente, Desembargador Olívio Dornelas Câmara; Vice-Presidente, Desembargador Francisco Leite de Albuquerque; Membros, Desembargador Arnaud Ferreira Baltar, Juizes Boznerges de Queiróz Facó e Jaime de Oliveira Praxedes, Juristas Raimundo Gomes Guimarães e Flávio Portela Marcellio; Procurador Regional, Dr. Francisco de Alencar Mattos.

RIO GRANDE DO NORTE — Presidente, Desembargador Virgílio Otávio Pacheco Dantas; Vice-Presidente, Desembargador Adalberto Soares de Araújo; Membros, Desembargador Carlos Augusto Caldas da Silva, Juizes Eurico Soares Montenegro e Odilon Coelho de Albuquerque, Juristas Paulo F. Viveiros e Custódio Toscano; Procurador Regional, Dr. Manoel Varela de Albuquerque.

PARAIBA — Presidente, Desembargador Severino Montenegro; Vice-Presidente, Desembargador José de Farias; Membros, Desembargador Braz Baracuby, Juizes Manoel Simplicio Paiva e João Batista de Souza, Juristas, Sinesio Guimarães e Normando Guedes Pereira; Procurador Regional, Dr. Hermes Pessoa de Oliveira.

PERNAMBUCO — Presidente, Desembargador Paulo André Dias; Vice-Presidente, Desembargador Orlando Anselmo de Aguiar; Membros, Desembargador Thomaz de Aquino Cyrilo Wanderley, Juizes Pedro Francisco Cabral Vasconcelos e João Cabral Melo Filho, Juristas Pedro Lins Palmeira e Nilo Dornelas Câmara; Procurador Regional, Dr. Carlos Roemberg Leite.

ALAGOAS — Presidente, Desembargador Domingos Paes Barreto Cardoso; Vice-Presidente, desembargador Carlos de Gusmão; Membros, Desembargador Meroveu Mendonça, Juizes Augusto Baltar Filho e Arthur da Silva Jucá, Juristas Caio de Aguiar Porto e Procurador Regional, Dr. Antônio Gois Ribeiro.

SERGIPE — Presidente, Desembargador Enock Santiago; Vice-Presidente, Desembargador Otávio de Souza Leite; Membros, Desembargador João Bosco de Andrade, Juizes Carlos Vieira Sobral e Benedito da Silva Cardoso, Juristas João Dantas de Brito e Luiz Carlos Roemberg Dantas; Procurador Regional, Dr. Osman Hora Fontes.

BAHIA — Presidente, Desembargador Adalício Coeño Nogueira; Vice-Presidente, Desembargador Antônio Abílio Bensabath; Membros, Desembargador Oscar Pinto de Souza Dantas, Juizes Agenor Veloso Dantas e Antônio de Oliveira Martins, Juristas Décio dos Santos Seabra e Ademar Martineli Braga, Procurador Regional, Dr. Benício de Souza Gomes.

MINAS GERAIS — Presidente, Desembargador Arnaldo de Alencar Araripe; Vice-Presidente Desembargador Eduardo de Menezes Filho, Membros, Desembargador Dário Augusto Lins, Juizes Marcio Ribeiro e Afonso Teixeira Lages, Juristas João Eunápio Borges; Procurador Regional, Dr. Marcílio S. Brandão.

ESPIRITO SANTO — Presidente, Desembargador José Vicente de Sá; Vice-Presidente, Desembargador Gilson Vieira de Mendonça, Membros, Desembargador Danton Bastos; Juizes José Cupertino de Castro Filho e Cândido Marinho da Silva; Juristas: Augusto Affonso Botelho e Antônio Pereira Lima; Procurador Regional, Dr. Vicente Caetano.

RIO DE JANEIRO — Presidente, Desembargador Agenor Rabelo; Vice-Presidente, Desembargador Tobias Dantas Cavalcanti; Membros, Desembargador Guaracy de Albuquerque Souto Mayor, Juizes, Mirtharistides de Toledo Pisa, Aires Itabaiana de Oliveira, Juristas, Newton Quintela, Jorge Diniz Santiago; Procurador Regional, Celson Timponi.

ESPIRITO FEDERAL — Presidente, Desembargador Ary Azevedo Franco; Vice-Presidente, Desembargador Guilherme Estelita; Membros, Desembargador Miguel Maria de Serpa Lopes, Juizes Sady Gusmão e Mário dos Passos Machado Monteiro, Juristas Joaquim José Fernandes Couto e Newton Noronha; Procurador Regional, Dr. Jorge de Godoy.

SÃO PAULO — Presidente, Desembargador Alcides de Almeida Ferrari; Vice-Presidente, Desembargador João Manoel Carneiro de Lacerda; Membros, Desembargador José Rabelo de Aguiar Valim, Juizes Olavo Lima Guimarães e Manuel Tomaz Carvalho, Juristas José Barbosa de Almeida e Agostinho Neves de Arruda Alvim, Procurador Regional, Dr. Inocêncio Marques de Gois Calmon.

PARANÁ — Presidente, Desembargador Francisco Cunha Pereira, Vice-Presidente, Desembargador Eduardo Xavier da Veiga; Membros, Desembargador Antônio Gomes Júnior, Juizes Augusto Guimarães Cortes, Osório Natel da Costa, Juristas Gastão da Costa e José Severino Pereira Ramos; Procurador Regional, Dr. Moisés de Oliveira.

SANTA CATARINA — Presidente, Desembargador Edgard de Lima Pedreira; Vice-Presidente, Desembargador Flávio Tavares Cunha Melo; Membros, Desembargador Hercílio João da Silva Medeiros, Juizes Arno Pedro Hosschi e José do Patrocínio Gallotti, Juristas Edmundo Acácio Moreira e Newton Leite da Costa, Procurador Regional, Dr. Abelardo da Silva Gomes.

RIO GRANDE DO SUL — Presidente, Desembargador Homero Martins Batista; Vice-Presidente, Desembargador Celso Afonso Soares Pereira; Membros, Desembargador Décio Pellegrini, Juizes Oldemar Nogueira da Gama Toledo e Baltazar Barroza, Juristas Lourenço Mauro Prunes e José Luiz Martins Costa; Procurador Regional, Dr. Ajadil Lemos.

GOIÁS — Presidente, Desembargador Clovis Roberto Esselin; Vice-Presidente, Desembargador Moacir José de Moraes; Membros, Desembargador Maximiano da Mata Teixeira, Juizes Inácio Bento de Loyola e Carlos Caybell, Juristas Guilherme Ferreira Coelho e José Bernardo Felix de Souza; Procurador Regional, Dr. Romeu Pires de Campos Barros.

MATO GROSSO — Presidente, Desembargador Ernesto Pereira Borges; Vice-Presidente, Desembargador Mário Corrêa da Costa; Membros, Desembargador Antônio de Arruda, Juizes Waldemar Neves, João Carneiro Cabral, Juristas Benjamin Duarte Monteiro e Hilton Martiniano de Araújo; Procurador Regional, Dr. Luiz Felipe Leite.

PARTIDOS POLÍTICOS

Relação dos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral

- 1 — **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** —
Registro provisório — Resolução n.º 127, de 21-8-45.
Registro definitivo — Resolução n.º 277, de 25 de outubro de 1945.
- 2 — **UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL** —
Registro Provisório — Resolução n.º 208, de 25 de setembro de 1945.
Registro definitivo — Resolução n.º 296, de 31 de outubro de 1945.
- 3 — **PARTIDO REPUBLICANO** —
Registro provisório — Resolução n.º 128, de 21 de agosto de 1945.
Registro definitivo — Resolução n.º 308, de 6 de novembro de 1945.
- 4 — **PARTIDO LIBERTADOR** —
Registro provisório — Resolução n.º 210, de 27 de setembro de 1945.
Registro definitivo — Resolução n.º 325, de 10 de novembro de 1945.
- 5 — **PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR** —
Registro provisório — Resolução n.º 244, de 9 de outubro de 1945.
Registro definitivo — Resolução n.º 323, de 10 de novembro de 1945.
- 6 — **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO** —
Registro provisório — Resolução n.º 144, de 28 de agosto de 1945.
Registro definitivo — Resolução n.º 328, de 12 de novembro de 1945.
- 7 — **PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO** —
Registro provisório — Resolução n.º 219, de 2 de outubro de 1945.
Registro definitivo — Resolução n.º 327, de 12 de novembro de 1945.
- 8 — **PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA** —
Registro provisório — Resolução n.º 110, de 7 de agosto de 1945.
Registro definitivo — Resolução n.º 343, de 16 de novembro de 1945.
- 9 — **PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA** —
Registro provisório — Resolução n.º 165, de 4-9-45.
Registro definitivo — Resolução n.º 950, de 6-8-46.
- 10 — **PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA** —
Registro provisório — Resolução n.º 229, de 4 de outubro de 1945.
Registro definitivo — Resolução n.º 1.118, de 1 de outubro de 1946.
- 11 — **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL** —
Registro provisório — Resolução n.º 230, de 6 de outubro de 1945.
Registro definitivo — Resolução n.º 1.181, de 22 de outubro de 1946.
- 12 — **PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA** —
Registro provisório — Resolução n.º 690, de 27 de março de 1946.
Registro definitivo — Resolução n.º 1.337, de 16 de novembro de 1946.
- 13 — **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** —
Registro provisório — Resolução n.º 1.017, de 24 de agosto de 1946.
Registro definitivo — Resolução n.º 2.130, de 6 de agosto de 1947.
- 14 — **PARTIDO RURALISTA BRASILEIRO** —
Registro definitivo — Resolução n.º 3.517, de 31 de julho de 1950.

Partido Trabalhista Brasileiro

O Tribunal Superior Eleitoral, na sua reunião do dia 20 de julho, apreciou o Processo n.º 7 — Registro do Partido Trabalhista Brasileiro —, concluindo pela aprovação da reforma feita nos estatutos daquele órgão político, bem como da nominata do Diretório Nacional e Comissão Executiva, realizados em Convenção Nacional nos dias 8, 9 e 10 de julho de 1950.

Os componentes do Diretório Nacional são os seguintes:

- 1 — Getúlio Dornelles Vargas, Pecuarista;
- 2 — Danton Coelho, Funcionário público federal;
- 3 — Dinarte Dornelles, Advogado;
- 4 — Epitácio Pessoa C, de Albuquerque, Serventuário da Justiça;
- 5 — Paulo Baeta Neves, Comerciante;
- 6 — Jose Artur da Frota Moreira, Funcionário público federal;
- 7 — Ilacir Pereira Lima, Operário Tecelão;
- 8 — Joel Presídio, Jornalista;
- 9 — Romeu José Fiori, Operário na indústria;
- 10 — Eurico de Souza Gomes Filho, Militar;
- 11 — Othon da Silva Sobral, Advogado;
- 12 — Oscar Passos, Militar;
- 13 — Hildebrando Falcão, Funcionário público federal;
- 14 — Nilton Almeida Vieira Lopes, Funcionário público federal;
- 15 — Vivaldo Palma Lima Filho, Médico;
- 16 — Eduardo Catalão, Agrônomo;
- 17 — Dulcídio Espírito Santo Cardoso, Militar;
- 18 — Edison Pitombo Cavalcanti, Funcionário público federal;
- 19 — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Professor de Direito;
- 20 — Antônio Prospero, Funcionário público federal;
- 21 — Paulo Martins de Souza Ramos, Funcionário público federal;
- 22 — Altair Antunes Brandão, Farmacêutico;
- 23 — Mario Palmerio, Funcionário público federal;
- 24 — Americo Silva, Comerciante;
- 25 — Abdon de Souza Neves, Comerciante;
- 26 — Otavio da Silva Bastos, Agricultor;
- 27 — Joao Emílio Falcão Costa, Médico;
- 28 — Diomedes Pinto Souto Maior, Comerciante;
- 29 — Acedardo dos Santos Maca, Militar;
- 30 — Cicero Rigueiredo de Mendonça, Funcionário público federal;
- 31 — Leocádio Antunes, Advogado;
- 32 — Joao Belchior Marques Goulart, Advogado;
- 33 — Saulo Ramos, Médico;
- 34 — Teimo Vieira Ribeiro, Func. autárquico;
- 35 — Hugo Borgni, Industrial;
- 36 — Oscar reusoso Horta, Advogado;
- 37 — Francisco Araujo Maceano, Agricultor;
- 38 — Lourival Fontes, Advogado;
- 39 — Edison Junqueira Passos, Engenheiro;
- 40 — Alceiro Pasquanni, Advogado;
- 41 — Alexandre Marcondes Fumo, Advogado;
- 42 — Napoleão Alencastro Guimarães, Militar;
- 43 — Daruz Rosés Parannos de Oliveira, Militar;
- 44 — Lanquiro Alves de Almeida, Agrônomo;
- 45 — José Diogo Brochado da Rocha, Militar;
- 47 — Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, Advogado;
- 46 — Luthero Sarmano Vargas, Médico;
- 48 — Estevam Soares de Souza Netto, Advogado;
- 49 — José Barbosa, Advogado;
- 50 — Roberto Silveira, Funcionário público federal.

A nova Comissão Executiva está assim constituída:

Presidente, Getúlio Dornelles Vargas, Pecuarista;

1.º Vice-Presidente, Ministro Danton Coelho, Funcionário público federal.

2.º Vice-Presidente, Dr. Dinarte Dornelles, Advogado;

3.º Vice-Presidente, Dr. Epitácio Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, Serventuário Justiça;

4.º Vice-Presidente, Paulo Baeta Neves, Comerciante;

Secretário Geral, José Artur da Frota Moreira, Funcionário público federal;

1.º Secretário, Ilacir Pereira Lima, Operário Tece-lão;

2.º Secretário, Joel Presídio, Jornalista.

Tesoureiro Geral, Romeu José Fiori, Operário Indústria;

1.º Tesoureiro, Eurico de Souza Gomes Filho, Militar;

2.º Tesoureiro, Othon da Silva Sobral, Advogado.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS

Validade dos títulos eleitorais

"Votação do Projeto n.º 17-B, de 1951, que aplica às eleições de 1951 o disposto no § 3.º do art. 197 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de julho de 1950), tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao projeto e pelo destaque,, para constituir projeto em separado, da emenda de discussão (Em regime de urgência).

O SR. PRESIDENTE — Ao projeto, quando em discussão, foi oferecida a seguinte

EMENDA

Com a modificação da ementa do projeto, acrescenta-se o seguinte artigo:

"Nos Estados, Distrito Federal e Territórios, onde não haja suplentes disponíveis, para substituir ou suceder a senador ou deputado, respectivamente, a escolha dos mesmos será feita na primeira eleição que se realizar com o aproveitamento dos títulos previstos no artigo anterior".

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Constituição e Justiça ao emitir parecer opinou no sentido de ser destacada a emenda para constituir proposição à parte.

Vou submeter a votos a emenda em discussão nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu e vou submeter a votos o seguinte

SUBSTITUTIVO

"Art. 1.º Enquanto não se efetivar a substituição dos títulos eleitorais a que se refere o art. 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, aplicar-se-á para a sua utilização, o disposto no seu § 3.º de acordo com as instruções baixadas pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado".

(Diário do Congresso de 18 de julho)

PROJETO

Modifica o § 2.º do art. 66 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

(Do Sr. Ulisses Guimarães).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 2.º, do artigo 66 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) terá a seguinte redação:

§ 2.º — Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como

nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive os leprosários, onde haja, pelo menos, 50 eleitores".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em... de julho de 1951. — *Ulysses Guimarães.*

Justificação

A única alteração proposta para o texto do Código Eleitoral supracitado é o acréscimo da intercalada "inclusive dos Leprosários". A redação oferecida objetiva dirimir dúvidas que redundem em detrimento do voto dos doentes de lepra. A supressão do voto significa grave lesão no patrimônio político de um homem. Impertem a impossibilidade de que participe, direta ou indiretamente, da governança de sua Pátria. Eis porque a Constituição Federal, ápice hierárquico do sistema jurídico do País, considerou o voto como um direito e uma obrigação. As exceções a essa prerrogativa cívica fundamental são as constantes da Constituição Federal explicita e taxativamente descritas nos artigos 132 e 135.

Sendo preceitos de Direito Excepcional, obrigatoriamente deverão ser interpretados restritivamente. Envolvendo pena, não poderão ser aplicados por analogia extensiva. É o que há séculos ensina a parêmia clássica: *Excepciones sunt strictissimae interpretationis*. Com acerto doutrina Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1946*), comentário do art. 134) que "o direito de sufrágio, posto não seja simples reflexo dos preceitos constitucionais, como já se pretendeu, não é direito individual no sentido em que é o *habeas corpus*. É função pública, função de instrumentação do Povo: donde, ser direito é dever". Com habitual proficiência explicita Duguit que o cidadão é ao mesmo tempo "titular de um direito e investido de uma função. O direito é o direito ao reconhecimento da qualidade, de cidadão, direito de que decorre o poder de votar". Atente-se na transcendência dessa faculdade política, quando, pela palavra do consagrado autor francês, ela integra preponderantemente a categoria de cidadão. Cassar o direito de voto configura ato de suma gravidade, equiparando-se à decretação de incapacidade política. Fora dos casos mencionados na legislação em vigor, *ninguem* poderá ser impedido de se alistar e votar. Tanto isso é exato, como com justiça adverte Pontes de Miranda, que os surdos-mudos, capazes de exprimir por escrito sua vontade, bem como os cegos, podem votar e a Justiça Eleitoral necessariamente deve estar apta, por meios ou processos especiais, a captar-lhes o pronunciamento.

Além do mais, o artigo 134 da Constituição Federal estatuiu o sufrágio universal. Regra esculpida no Código Político da Nação, só por outra norma nele existente poderá ser excepcionada. A obrigatoriedade de ser *universal*, de tal importância que a Carta Cívica da República a decretou, pois entende-se ser um dos pressupostos da democracia como o regime das maiorias, seria facilmente elidida se tribunais ou legisladores ordinários pudessem livre-

mente cercá-la em sua latitude. Dito isto, procede a pergunta: Que texto, já não se diga da Constituição Federal, único juridicamente hábil na espécie, mas mesmo de legislação ordinária, legítima a proibição de votar aos portadores do mal de Hansen? Muito ao contrário. Se nos valermos da interpretação histórica, remontando à elaboração do Código Eleitoral, conforme podem depor os deputados da extinta legislação que remanesceram nesta, alguns com assento na Comissão de Constituição e Justiça, como o preclaro Professor Afonso Arinos, o § 3.º do artigo 66 foi informado pelo desejo de ser categoricamente reconhecido o direito de voto dos doentes de lepra. Reconhecido, sim, pois a Constituição genericamente já o instituiu no artigo 131. Porque, então não se serviu o diploma da designação específica? Foi nobremente para não ferir suscetibilidade, repudiando a palavra que anacronicamente continua a ser um "tabu". Daí a designação genérica de "estabelecimentos de internação coletiva", nos quais sempre se instalarão mesas receptoras, nos nosocômios inclusive.

São da nobre deputada Conceição Santamaria, representante do povo na Assembléia Legislativa de São Paulo, cuja obra a favor dos hansenianos é verdadeiramente notável, merecedora de todo aplauso e incentivo, as judiciosas palavras que se vai ler:

"O cidadão vitima da lepra não é um criminoso ou demente; se perde sua liberdade de locomoção, é, exclusivamente, em benefício da coletividade, daqueles mesmos que pretendem lhe seja negado o exercício do voto.

Em se internando, cumpriu o cidadão doente o seu dever.

Nós, os sadios, os beneficiários dessa nobre renúncia, temos, também deveres para com eles, quando não de reconhecimento, ao menos de retribuição.

E', pois, de nossa estrita obrigação, ainda mais na qualidade de legisladores, zelarmos pela defesa de suas garantias, ampará-lo e minorar-lhe os sofrimentos.

Violar qualquer direito do internado é, além de tudo, atentar não só contra o cidadão, mas outrotanto contra a pessoa do próprio doente, nessa condição, de todo o conforto moral. Seria, dessa forma, um duplo atentado contra ele, além de desrespeitar frontalmente a nossa Carta Magna e afinal criar óbices à própria profilaxia, sempre tão invocada, porque muitos, uma vez correndo tamanho risco apenas por terem ficado doentes, fugiriam da internação compulsória.

Se a questão da proibição do voto aos doentes de lepra gira sobretudo diante do perigo de eventual contágio, tal possibilidade pode ser afastada, bastando para isso que se passem as urnas pelas estufas de desinfecção usadas nos sanatórios de lepra para a saída do objeto e de correspondência dos internados, processo naturalmente usado no Pará e em Santa Catarina por ocasião do pleito de 1945 e nos Estados Unidos da América do Norte, pois onde a segregação dos hansenianos é, também compulsória, na eleição de 2 de novembro de 1948.

Em resumo, com o aparecimento das sulfonas, a internação num sanatório de lepra passou a ser de deverdo a estagio e os internados, às centenas, estão voltando, com alta, ao convívio social.

Como se vê, nêsse terreno, graças sobretudo ao progresso da ciência, houve grande evolução no mundo. Nós, povo civilizado e democrático, não poderíamos retrogradar de maneira alguma, cometendo tão grave injustiça, negando aos cidadãos doentes de lepra o direito cívico do voto. Nem mesmo cautelas profiláticas, que seriam ponderáveis, justificariam a institucional desincorporação dos internados em nosocômios do patrimônio eleitoral do País. Além de abundantes e abalizadas opiniões que especialistas consumados vulgarizaram, instruem este projeto dois documentos oficiais, de teor e autoridade irrecusáveis.

O Dr. Lauro de Sousa Lima, atual Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra do Estado de São Paulo e o Dr. Francisco Amendola, Diretor-clínico do Sanatório "Padre Bento", também daquele Estado, dois nomes definitiva e benemeritamente vinculados ao setor científico e administra-

tivo para debelação do mal de Hansen, atestam peremptoriamente a impossibilidade de pelo voto se propagar a lepra. Acrescente-se que além da inviabilidade do contágio, segundo asseguram exímios conhecedores do assunto, "ad cautelam" ainda subsiste o recurso das estufas de desinfecção, usadas mesmo no Brasil, no Pará e em Santa Catarina nas eleições de 1945, e nos Estados Unidos da América do Norte, conforme oportunamente esclarece a deputada Conceição Santamaria em sua muito bem lançada exposição transcrita acima. Far-se-ia com as cédulas o que normalmente se faz com a correspondência e objetos de uso dos internados, que se destinam para fora.

Integra, também, o presente expediente cópia de publicação americana, pela qual se verifica que na pátria de Lincoln, de rigorismo inflexível no que tange às recomendações da profilaxia, os pacientes do mal de Hansen não foram destituídos da credencial cívica de votantes.

Como conclusão: a Constituição Federal outorgou aos portadores do mal de Hansen o direito do voto, quando não os excluiu do artigo 131. O Código Eleitoral, no parágrafo 2.º do artigo 63, complementou semelhante direito, ao discriminar providência de feito meramente processual, para que ele se exercitasse. No intuito, porém, de dissipar dúvidas, que no último pleito de 3 de outubro, dele inconstitucionalmente afastaram os internados em nosocômios, impõe-se o aditamento ora proposto. Como todo o corpo do parágrafo 2.º do artigo 66 do Código Eleitoral, o acréscimo em causa participa da mesma natureza jurídica de complementação legal do artigo 132, da Constituição Federal. Sim, porquanto a exemplo do que, na espécie, ocorre com os cegos, os surdos-mudos, os sífilíticos, os tuberculosos, também para os hansenianos a doença não lhes eradicou a condição de brasileiros e cidadãos, da qual o voto é a expressão política mais direta, primária e pragmática.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em... de julho de 1951. — *Ulysses Guimarães*."

(Diário do Congresso de 28-7-51).

PARECER

N.º 38 — 1951

Opina pelo arquivamento do ofício do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, solicitando abertura do crédito especial de Cr\$ 782.287,90, para pagamento a juizes eleitorais, juizes preparadores e auxiliares de Cartório.

OFÍCIO A QUE SE REFERE O PARECER

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Em 12 de janeiro de 1951

Ofício n.º 363 — GP-51.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, nesta mensagem para pleitear dessa Augusta Assembléia o crédito especial da importância de setecentos e oitenta e dois mil duzentos e oitenta e sete cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 782.287,90), para ocorrer à liquidação das dívidas constantes do processado anexo, resultantes de despesas contraias por esta Corte e atinentes aos exercícios de 1945 e 1946.

Ditas despesas são devidas aos Juizes Eleitorais, Juizes Preparadores e Auxiliares de Cartório de diversas zonas que constituem esta Circunscrição (relações de fls. 23 a 29, e 38 a 42, 49), tendo sido todas as vezes reconhecidas por despacho da Presidência deste Tribunal.

Submetidas as referidas relações à apreciação do Egrégio Tribunal Superior, foi, pelo seu ilustre Presidente, ordenada a devolução dos processos em tela, a fim de que o Tribunal de Minas, com base nos arts. 67, § 2.º e 97, n.º II da Constituição Federal, dirigisse a Vossa Excelência e à Câmara este pedido.

Tratando-se de débito da União a credores que colaboraram e colaboram com a Justiça Eleitoral de Minas, solicito a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta mensagem seja distribuída à Comissão competente.

Ao ensejo, tenho a grata satisfação de apresentar a Vossa Excelência e aos dignos representantes da Nação os protestos da mais elevada estima e consideração. — *Arnaldo de Alencar Araripe*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

Pelo ofício n.º 363, de 12 de janeiro de 1951, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicita a esta Casa do Congresso um crédito especial de Cr\$ 782.287,90 para ocorrer à liquidação de dívidas resultantes de despesas contraindas pelo mesmo Tribunal nos exercícios de 1945 e 1946. São quantias devidas a juizes Eleitorais, Juizes Preparadores e Auxiliares de Cartório. Reclamado esse pagamento ao Tribunal Superior Eleitoral, este órgão, por seu eminente Presidente, — mas em data de 17 de julho de 1950 — resolveu que o T. R. E. mineiro deveria solicitar directamente à Câmara dos Deputados a abertura do necessário crédito.

Acresce, porém, que o Código Eleitoral posteriormente posto em vigor, estabeleceu em seu artigo 199 parágrafo único, que esses pedidos de crédito — excluídos os relativos às Secretarias dos Tribunais — serão encaminhados por intermédio do Poder Executivo, após o pronunciamento do Tribunal Superior.

Parecer

Nestas condições, nosso parecer é pelo arquivamento do processo, dando-se conhecimento ao Sr. Presidente do T. R. E. de Minas Gerais dos motivos desta decisão, para os efeitos legais. — *Lauro Lopes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pelo arquivamento do presente processo, nos termos do parecer do Relator.

Sala Antônio Carlos, em 24 de julho de 1951. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Lauro Lopes*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Aloísio de Castro*. — *Artur Santos*. — *Dario de Barros*. — *Chagas Rodrigues*. — *Persifal Barroso*. — *Alvaro Castelo*. — *Lameira Bitencourt*, com restrições.

(Diário do Congresso de 28-7-51).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.395 — de 13 de julho de 1951

Dispõe sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Vagando os cargos de Presidente o Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial, far-se-á a eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos, trinta dias depois da última vaga.

Art. 2.º Para essa eleição será o Congresso convocado pelo seu Presidente, mediante edital, que será publicado, por três vezes, no *Diário do Congresso Nacional* e do qual deverão constar a data e hora da sessão.

Parágrafo único. Se as vagas ocorrerem no intervalo das sessões legislativas, a convocação caberá ao Presidente da República em exercício, que a fará imediatamente após a sua posse, de forma que se torne possível a eleição no termo do prazo estabelecido pelo art. 1.º.

Art. 3.º Não começará a eleição sem a presença da maioria dos membros do Congresso, mas a sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa pela falta do *quorum* legal, devendo continuar até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo eleitoral.

Art. 4.º A eleição processar-se-á mediante voto secreto, e em escrutínio distinto, um para Presidente e outro para Vice-Presidente. Cada membro do Congresso será chamado nominalmente e depositará a sua cédula em urna fechada, que estará sobre a mesa.

§ 1.º As cédulas poderão ser dactilografadas ou impressas, e conterão apenas a designação da eleição e o nome, por extenso, do candidato.

§ 2.º Antes de aberta a urna, poderá votar qualquer membro do Congresso que o não tenha feito quando chamado.

§ 3.º Finda a eleição, a mesa apurará os votos e proclamará imediatamente o resultado, considerando-se eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de sufrágios dos presentes e, em caso de empate, o mais velho.

§ 4.º Se no primeiro escrutínio, nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta, nem houver

empate, realizar-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários para um ou outro resultado.

§ 5.º Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á a sessão pelo tempo necessário para que seja lavrada a ata respectiva e, reabertos os trabalhos, será a mesma submetida à aprovação do plenário.

§ 6.º A ata, além de todas as ocorrências que se derem na eleição mencionará os nomes dos membros do Congresso que houverem votado e o número dos que o não tiveram feito.

Art. 5.º Não se contarão os votos dados a pessoas inelegíveis.

Art. 6.º Antes de encerrada a sessão, o Presidente da Mesa convocará novamente o Congresso Nacional, a fim de receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República, na forma do art. 41, III, da Constituição Federal.

Art. 7.º A sessão será dedicada exclusivamente à eleição, não sendo lícito tratar nela de assuntos que lhe sejam estranhos.

Art. 8.º Nos casos omissos nesta Lei, observar-se-á o Regimento Comum da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vigente na época em que se tenham verificado as vagas.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

(Diário Oficial de 19-7-51).

Decreto n.º 29.781 — de 18 de julho de 1951

Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 44.000,00, para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1.352, de 2 de abril de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto, ao Poder Judiciário, o crédito especial de quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 44.000,00), para atender ao pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Re-

gional Eleitoral do Piauí, relativamente ao período de agosto a dezembro de 1949.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

(Diário Oficial de 20-7-51).

Lei n.º 1.340 — de 30 de janeiro de 1951

Dispõe sobre o quadro da Secretaria do T. R. E. do Estado do Ceará.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará passa a integrar o Grupo D, de que trata a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, com as alterações necessárias à sua adaptação a esse grupo.

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

Lei n.º 1.346 — de 9 de fevereiro de 1951

Considera anistiados os infratores das leis eleitorais revogadas pela de n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São considerados anistiados os infratores das leis eleitorais revogadas pela de n.º 1.164 de 24 de julho de 1950.

Parágrafo único — Ficarão em perpétuo silêncio os processos decorrentes de infração das leis revogadas, e serão imediatamente postos em liberdade os presos ou detentos que respondem ou tenham respondido a esses processos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Lei n.º 1.382-A — de 12 de junho de 1951

Autoriza a abertura ao Poder Judiciário do crédito especial de Cr\$ 340.000,00, para o pagamento de gratificação, por serviços eleitorais, relativo ao exercício de 1950, no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta e eu, Alexandre Marcondes Filho, Presidente em exercício do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), para o pagamento de gratificação por serviços eleitorais, relativo a exercício de 1950, no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Alexandre Marcondes Filho.

NOTICIÁRIO

Ministro Ribeiro da Costa

Terminando o seu mandato no Tribunal Superior Eleitoral, em 3 de julho, o Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa enviou ao Ministro Hahnemann Guimarães a seguinte carta de despedida:

"Rio de Janeiro, 2 de julho de 1951.

Eminente colega Sr. Ministro

Hahnemann Guimarães:

Extingue-se amanhã, dia 3 do corrente, o período fixado na Constituição para o mandato com que o Egrégio Supremo Tribunal Federal me honrou a fim de representá-lo no quadro dos Juizes que integram o Tribunal Superior Eleitoral, onde, por mais de quatro anos e seis meses, venho exercendo intensa e ininterrupta atividade, primeiro como substituto e, a seguir, como Membro titular.

Tive a fortuna, de que guardo imorredoura recordação, de aprimorar meus modestos conhecimentos da matéria especializada, versando ao mesmo passo todas as relevantes questões relacionadas com o direito eleitoral, na ilustre companhia de eminentes colegas, sob a Presidência dos preclaros Ministros José Linhares e Lafayette de Andrada, aos quais, por eleição a que procurei corresponder, na medida de minhas pequenas faculdades, sucedi, auxiliado pela clarividência de V. Ex.ª e dos demais Juizes dessa Alta Corte, no empenho, levado a bom termo, de realizarmos, dentro dos prazos legais, a apuração das eleições de 3 de outubro e o julgamento dos recursos pertinentes.

Restam, ainda, a apreciação dessa Superior Instância alguns recursos, de maior envergadura, que

serão concluídos em breves dias, podendo, consequentemente, a Justiça Eleitoral dar-se por satisfeita no cumprimento de sua alta missão.

Ajunta-se, mau grado meus propósitos, circunstância imprevista, a exigir, precisamente naquela data, minha ausência desta Capital. Esse fato privar-me-á de, pessoalmente, apresentar a V. Ex.ª, e aos demais colegas, as despedidas de estilo, quando o ensejo justificaria rendesse eu, de viva voz, os sinceros agradecimentos, quer pela colaboração que recebi, a mais elevada e eficaz, quer pela fidalguia de trato e afetuosa deferência de eminentes colegas, exemplares na realização de obra construtiva e restauradora do prestígio da vontade popular.

E' de justiça ressaltar a ajuda brilhante e decisiva, emprestada aos nossos trabalhos, pela capacidade e competência do Exmo. Sr. Plínio Travassos, ilustre Procurador Geral da República, a quem me honro de apresentar as expressões do meu desvanecimento.

Releve-me V. Ex.ª e os eminentes Juizes dessa Corte, falta tão grave, fazendo-me mercê de transmitir a quantos perlustraram a tribuna, em defesa de sagrados direitos políticos, as homenagens de admiração de quem, prezando acima de tudo as garantias constitucionais, suplica para os seus desancertos, todas as indulgências, pois fôra cegado, no seu raciocínio, pelas trevas enganosas que eivam a compreensão. Desgraçadamente, dessa contingência não se forra a inelutável falibilidade humana.

Permita, Sr. Ministro, faça V. Ex.ª eco de meus agradecimentos à cooperação, sem dúvida inestimável, que recebi dos funcionários da Secretaria, tão dignamente superintendida pelo seu esclarecido Diretor Geral, Dr. Jayme de Assis Almeida.

E aqui ficam, sem quebra de fidelidade, as minhas reverências ao T.S. Eleitoral, com o voto de fé na permanência do regime democrático.

Aceite V. Ex.^a, com os demais colegas, as seguranças de minha admiração e elevada estima (ass). *Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa*."

O Presidente pediu a transcrição do documento em ata, juntamente com um voto de louvor pela atuação destacada que o Ministro Ribeiro da Costa sempre teve na Justiça Eleitoral. Favouráveis à proposta, focalizando aspectos da sua atividade na magistratura, usaram da palavra os Ministros Saboia Lima, Sampaio Costa, Plínio Pinheiro Guimarães e Afrânio Costa, tendo-se associado às homenagens o Sr. Plínio Travassos, Procurador Geral da República, Vitorino Freire, do PST, Chagas Freitas, do PSP, Emilio Carlos, do PTN, Dario Cardoso, do P.S.D., Amando Fontes, do PR, e Jorge Vinhais, da UDN.

Posse do novo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Eleito pelo Supremo Tribunal Federal, assumiu em 5 de julho as funções de Juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral o Sr. Ministro Edgard Costa. Na sessão da mesma data foi o Sr. Ministro Edgard Costa eleito, por unanimidade de votos, Presidente do Tribunal, assumindo, a seguir, as funções desse alto cargo.

Coube ao Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, Vice-Presidente, saudar o novo Presidente em nome dos seus colegas, referindo-se à destacada atuação do Sr. Ministro Edgard Costa nos vários postos por ele ocupados, inclusive na Justiça Eleitoral, tendo feito parte do Tribunal Superior quando da sua instalação em 1945, e de cuja primeira resolução, fixando o início do alistamento e providenciando sobre a instalação dos Tribunais Regionais, foi o relator.

A seguir, solidarizando-se com a homenagem, falaram os Srs. dr. Plínio Travassos, Procurador Geral da Justiça Eleitoral, senador Dário Cardoso, pelo Partido Social Democrático, drs. Henrique Camargo, pelo Partido Social Trabalhista, José Teles da Cruz, pelo Partido Democrata Cristão, Jaime Leonel, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, e deputado Emilio Carlos, pelo Partido Trabalhista Nacional.

Em agradecimento, pronunciou o Sr. Ministro Edgard Costa as seguintes palavras:

"— Retornando a este Tribunal, — de que já me honrei de fazer parte quando da sua instalação em 1945, — e conduzido à sua presidência pelo voto dos meus eminentes colegas, — quero que as minhas primeiras palavras sejam as do meu cordial agradecimento pela escolha, e da minha satisfação por voltar a integrar a Justiça Eleitoral.

A escolha, — restrita por preceito constitucional — seria acertada se houvesse recaído no meu eminente colega e amigo, Ministro Hahnemann Guimarães, — cujas qualidades de caráter e de cultura, aliadas à dedicação e à austeridade que põe no desempenho das suas funções, neste e no Supremo Tribunal, por proverbiais e notórias dispensam que sobre elas me demore.

Assim, a antiguidade, e — ai de mim! — a idade, teriam sido seguramente as razões da minha escolha. Isso, porém, não importa em que seja menor o meu desvanecimento pela honra que com ela me é conferida.

Esta cadeira guarda e reflete o brilho que imprimiram às suas funções os eminentes colegas que nela me precederam: o Ministro José Linhares, que a deixou para ocupar, em momento decisivo da nossa vida política, a Presidência da República, e hoje se investe da alta função de Chefe do Poder Judiciário; o Ministro Waldemar Falcão, cuja memória saudosamente invoco: os Ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa. Relembro-lhes os nomes para tributar-lhes a homenagem a que fazem jus pelos serviços inestimáveis que nesta presidência prestaram à causa pública.

A Justiça Eleitoral, como órgão do Poder Judiciário Federal, está confiado um papel tão relevante nos destinos do regime político sob que vivemos — o único compatível com a dignidade humana e os direitos fundamentais do homem — que fazer parte dela importa em assumir um compromisso solene de bem servi-lo, na defesa de um Brasil unido e livre. O grave da responsabilidade dos que a integram, há de se medir, portanto, pela grandeza da obra a que se propõe: — garantir a liberdade política, que é, — no dizer de RUI, — "o liame que enlaça, num feixe, todos os direitos que as Constituições declaram irrenunciáveis e inalienáveis, estabelecendo entre eles a união, por onde se conservam e impõem", — liberdade cuja condição prática está no voto.

Conquista dos nossos dias, e o melhor fruto da renovação política processada em 1930, a Justiça Eleitoral, assegurando o respeito integral a esse voto, na sua pureza e na sua verdade, ensinou ao País adquirir, enfim, como que a sua maioridade na prática da democracia.

Ela e o voto secreto, — como bem acentuou, neste mesmo recinto o atual Chefe da Nação, — "propiciaram uma verdadeira revolução na vida pública do País", e consolidaram "a confiança pública nas instituições democráticas".

O Código Eleitoral é o instrumento posto em suas mãos para a realização efetiva dessas instituições.

Democracia é, porém, alguma coisa mais que essa liberdade política, ou exercício livre de voto. Suas raízes se aprofundam na vontade esclarecida do povo, agindo ciente e conscientemente em busca do bem público ao escolher os seus governantes e representantes.

A educação política do povo, a sua preparação para essa interferência no governo da República, criando e orientando uma opinião pública esclarecida sobre os problemas da vida política e social da Nação, — essa é a tarefa, a grande e construtiva tarefa dos partidos políticos nos regimes democráticos, de que são órgãos essenciais. Falhariam à sua finalidade se se constituíssem em meros aglomerados visando apenas, no dizer de Edward Benes, — "a exploração egoística do poder público para vantagem própria e dos seus correligionários".

A nós juizes, — com aquela absoluta independência que é característica da nossa função, e cónscios da responsabilidade que dela emana, — nos toca a aplicação rígida dos preceitos legais que regulam todos os direitos eleitorais, desde o alistamento do eleitor até à proclamação final dos eleitos. Chamados a dizer "judicialmente" da conformidade desses atos com a lei, cumpre fiquemos alheios e indiferentes a quaisquer competições pessoais ou interesses partidários que não digam com a liberdade e a verdade do sufrágio, — liberdade e verdade que têm sido as constantes da Justiça Eleitoral, em geral, e deste Tribunal, em particular.

Ao assumir-lhe a presidência e chefia, quero, com os meus agradecimentos às manifestações com que me honraram o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, em nome do Tribunal, o Dr. Procurador Geral e os representantes de vários partidos políticos e, ainda, com os meus agradecimentos pela presença neste momento dos meus eminentes colegas, Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Estado do Rio, Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e Estado da Bahia, do General Chefe de Polícia e dos demais colegas, reafirmar, como neste momento o faço, a minha absoluta confiança de que a Justiça Eleitoral continuará a corresponder aos anseios que justificaram a sua criação; nesse sentido, não pouparei esforços e nem fugirei aos reclamos do trabalho, certo, porém, da colaboração dos meus eminentes colegas e da cooperação dos que a integram em todo o País, a todos os quais dirijo neste momento um apelo, que se resume, afinal, no de bem servirmos ao Brasil".

Após a sessão, o Ministro Edgard Costa foi cumprimentado por seus amigos, colegas e autoridades, dentre os quais destacavam-se os Srs. Ministro Macedo Ludolf, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, dr. Caldeira de Alvarenga Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Desembargador Toscano Espinola, Presidente, e Serpa Lopes, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ferreira Pinto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, Adalicio Nogueira, Presidente do Tribunal Regional, e Ferreira Coelho, do Tribunal de Justiça da Bahia, Ari Franco, Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal, Juizes Milton Barcelos, secretário da Associação dos Magistrados Brasileiros, Newton Noronha, do Tribunal Regional do Distrito Federal, o General Ciro Rezende, Chefe de Polícia, e o representante do Senhor Marcondes Filho, Vice-Presidente do Senado Federal.

Novos Juizes substitutos do Tribunal Superior Eleitoral

No dia 17 do mês de julho, perante o Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, tomaram posse dos cargos de Juizes substitutos do mesmo Tribunal os Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa e José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, eleitos, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos.

Eleições no Paraná

O Desembargador Francisco Cunha Pereira, presidente do Tribunal Regional do Paraná, em 23 de julho, enviou ao Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o seguinte telegrama:

"Tenho a subida honra de levar ao alto conhecimento de V. Ex.ª, que as eleições municipais nesta circunscrição, ontem realizadas, transcorreram em perfeita ordem, conforme telegramas que estou recebendo das diversas zonas eleitorais. Respeitosas saudações".

Eleitorado da Paraíba

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edgard Costa, recebeu do desembargador Se-

verino Montenegro, Presidente do Tribunal Regional da Paraíba, o telegrama seguinte:

"Dando cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 14 da Resolução 3.532, desse Egrégio Tribunal, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o número de inscrições eleitorais nesta circunscrição, eleva-se a 381.562, tendo havido 32.039 cancelamentos, razão pela qual 349.523 eleitores estão em condições de votar no pleito municipal de 12 de agosto. Comunico, outrossim, que o Estado está dividido em 1.396 seções eleitorais".

Tribunal Regional do Ceará

Segundo comunicação feita pelo Desembargador Olívio Câmara, presidente do Tribunal Regional do Ceará, ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, foi empossado no cargo de Juiz daquela Corte o Dr. José Jaime de Oliveira Praxedes, em vista do término do mandato do Dr. Boanerges Viana do Amaral.

Visitas ao Tribunal Superior Eleitoral

Durante o mês de julho estiveram no Tribunal Superior Eleitoral, em visita de cortesia, os Srs. Desembargadores Adalicio Coelho Nogueira, Presidente do Tribunal Regional da Bahia, Arnaldo de Alencar Araripe, Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais, Agenor Rebelo, Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio, Edgard de Lima Pedreira, do Tribunal Regional de Santa Catarina, e Enoch Santiago, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

"Revista Eleitoral"

Com orientação especializada, continua a ser regularmente publicada a "Revista Eleitoral", mensário que vem prestando colaboração à Justiça Eleitoral, com a divulgação de vários assuntos ligados a essa atividade. Os fascículos de abril a julho acham-se reunidos em volume encadernado, com índice alfabético e remissivo, constituindo o primeiro tomo da "Revista", de cuja direção participa o Sr. Delcílio Palmeira, oficial judiciário da secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.